



O capital como sujeito e o sujeito de direito

Capital as subject and the subject of law

Vinícius Casalino¹

¹ Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail: vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0003-3315>.

Artigo recebido em 15/09/2019 e aceito em 24/09/2019.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

O artigo analisa o sentido da categoria pessoa tal como exposta por Karl Marx em *O capital* e desenvolvida por E. B. Pachukanis em *Teoria geral do direito e marxismo*. Sustenta a hipótese de que o sujeito de direito não passa de forma de manifestação do valor enquanto suporte subjetivo ou titularidade de seu próprio movimento de autovalorização, portanto, de elevação do capital a sujeito efetivo do processo de produção capitalista.

Palavras-chave: Marxismo e direito; Dialética de Karl Marx; Crítica do sujeito de direito;

Abstract

The article analyzes the sense of the category person as expounded by Karl Marx in *Capital* and developed by E. B. Pashukanis in *General theory of law and Marxism*. The hypothesis sustained is that the subject of law is no more than a form of value manifestation as a subjective support or titularity of his own self-valorization movement, therefore, for elevating capital to effective subject of the capitalist production process.

Keywords: Marxism and law; Dialectics of Karl Marx; Criticism of the subject of law;



“Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte das quais elas se defrontam umas com as outras”.

Karl Marx

Introdução

“Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto. É por ele, então, que começaremos nossa análise” (PACHUKANIS, 2017, p. 117; 2003, p. 109)¹.

Ao estabelecer (corretamente) este ponto de partida teórico para a crítica marxista do direito, é provável que Pachukanis não tenha vislumbrado o contragolpe que mais cedo ou mais tarde receberia no interior desta mesma crítica. De fato, o que se observa é a recepção descuidada desta importante orientação metodológica; categoria cujo sentido não tem sido investigado em seus fundamentos, de modo condizente com sua importância estratégica. Surpreenda-se ou não, o marxismo parece ter se enamorado dos pressupostos epistemológicos da própria dogmática jurídica burguesa, suposta inimiga a ser combatida².

Ora, se é verdade, como afirma o autor russo, que uma das incumbências da teoria geral do direito consiste no desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, o que inclui categorias tais como norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito; que estas abstrações representam as definições mais próximas da forma jurídica, e, no fundo, não refletem senão relações materiais específicas, as relações sociais burguesas; que o marxismo não deve renunciar à análise desses conceitos, sob pena de explicar apenas a origem e interesses de classe contemplados pela

¹ Para uma apresentação detalhada da teoria de Pachukanis, confira-se: (NAVES, 2000). Para uma descrição mais sucinta, ver: (MASCARO, 2003). Uma exposição crítica encontra-se em: (CERRONI, 1976).

² Umberto Cerroni, por exemplo, observa: “Não se apercebe, entretanto, de que o relevo dado à precipitação atomista da sociedade moderna, na qual todos os sujeitos estão dissociados politicamente entre si, e unidos exclusivamente pelos atos de troca, é por si só um primeiro passo para o esclarecimento da categoria do sujeito de direito. De fato, é mesmo e só o reconhecimento normativo da universalidade da subjetividade jurídica que conclui o processo: este, finalmente, não pressupõe apenas a dissociação econômica, mas também a respectiva agregação *normativa* dos sujeitos: um sujeito jurídico é, de resto, isso, e não um mero sujeito econômico, precisamente em virtude de uma norma jurídica” (CERRONI, 1976, p. 72, nota 99). Note-se que Cerroni recorre justamente ao pressuposto mais fundamental da teoria tradicional: a norma jurídica. Ao afirmar que o sujeito de direito haure sua natureza específica precisamente da norma, Cerroni não faz mais do que reafirmar o ponto de vista de Hans Kelsen.



regulamentação jurídica, mas não a existência desta regulamentação enquanto forma social histórica; enfim, que a análise marxista deve seguir os passos de Karl Marx e adentrar no território do inimigo, isto é, “*ao expor a análise destas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica*” (PACHUKANIS, 2017, p. 80; 2003, p. 61-62).

Não é menos verdade, então, que a crítica marxista deve imprimir esta exigência a si mesma, ou seja, submeter à análise rigorosa suas próprias conclusões teóricas. A partir do momento em que assume como ponto de partida os conceitos fundamentais da teoria jurídica tradicional, o marxismo precisa efetuar a crítica constante e radical de seus próprios pressupostos teóricos para saber se não há neles qualquer resíduo ou aproximação indevida com relação às categorias forjadas pela teoria geral do direito³.

Aliás, esta exigência não deveria causar estranheza: ela foi adotada pelo próprio Pachukanis. Ou seria exagero afirmar que os pontos-chave de sua obra são quase todos atravessados pelo debate teórico autocrítico com os camaradas que se debruçavam, tal como ele, sobre os principais problemas da teoria geral do direito?

Desse modo, a tarefa começa já com a obra do autor russo. Se, por um lado, é patente que ele promove um avanço colossal no que concerne ao status científico da crítica marxista do direito - desvendando, a partir das figuras econômicas expostas por Marx em *O capital*, a gênese das categorias jurídicas utilizadas pela Teoria geral do direito - deve-se reconhecer, por outro lado, que há uma série de pontos cegos em seu trabalho, isto é, a ausência de um conjunto de mediações categoriais que simplesmente escaparam à sua análise, seja porque não estavam compreendidas nos limites teóricos de seu escrito, seja porque não figuravam no horizonte histórico de suas preocupações científicas⁴.

³ Um exemplo encontra-se em Negri e Hardt, que utilizam o conceito de poder constituinte sem efetuar a crítica de seu conteúdo eminentemente burguês: “O poder constituinte é a única forma na qual a democracia pode ser compreendida, se não quisermos negá-la na sua própria definição” (NEGRI; HARDT, 2004, p. 199).

⁴ Em 1930 Karl Korsch já identificava com clareza esse ponto: “Esta é a razão por que não nos parece muito grave o fato de Pachukanis, na sua tentativa para restabelecer a teoria marxista do direito e apesar de sua vontade de ortodoxia, não ter conferido toda a sua força a todas as conclusões da teoria de Marx nos domínios do direito nem à totalidade das conclusões claramente expressas pelo próprio Marx, mas, pelo contrário, tenha recuado perante algumas das mais importantes e audaciosas consequências da teoria marxista, não obstante o vigor de seu ponto de partida” (KORSCH, 1977, p. 16). Ressalte-se, no entanto, que a crítica de Korsch a Pachukanis está quase toda ancorada no famoso Prefácio de Marx à *Contribuição à crítica da economia política* – e não em *O capital* –, o que a torna de algum modo limitada do ponto de vista teórico.



Mas o esforço não pode interromper-se aí, pois a análise marxista que se seguiu a Pachukanis não renunciou apenas à abordagem crítica de sua obra. Pior do que isso, acolheu determinadas categorias fundamentais de sua teoria intensificando o resíduo idealista que se encontra em algumas passagens, reiterando, com isso, a ausência de mediações categoriais que deveriam ter sido hauridas diretamente em Marx.

Daí que um problema fundamental vem afligindo a crítica marxista: a categoria do sujeito de direito, fixada por Pachukanis como ponto de partida para a análise do fenômeno jurídico, tem sido recepcionada de modo acrítico pelos autores e autoras que se seguiram ao teórico russo, o que resulta numa certa reificação do conceito e, como consequência, em uma indesejável aproximação com os pontos de vista defendidos pela teoria tradicional.

Consciente ou inconscientemente, tem-se atribuído à pessoa da qual fala Marx em *O capital* determinados atributos conceituais, certos aspectos categoriais que a dotaram de alguma substancialidade, isto é, autonomia autorreferencial. Conseqüentemente, têm sido desfeitos certos nexos categoriais, determinadas mediações de sentido que a ligam umbilicalmente a outras categorias fundamentais da arquitetura conceitual de *O capital* – nexos cuja demonstração constitui parte do esforço e, portanto, do avanço teórico realizado de modo pioneiro pelo autor russo. Como resultado, o sujeito de direito, exposto por Marx e desenvolvido por Pachukanis como criatura, adquire paradoxalmente o status de criador, autêntico propulsor da constituição e movimento de certas formas sociais no capitalismo⁵.

Nesse sentido, e contrariando a leitura que tem predominado, este artigo sustenta a hipótese de que pessoa a que se refere Karl Marx em *O capital*, identificada corretamente por Pachukanis como a figura do sujeito de direito, não deve ser compreendida senão como forma de manifestação do valor enquanto suporte subjetivo de seu próprio movimento, isto é, forma específica de uma relação social em que indivíduos não figuram senão como representantes de uma magnitude de valor que pode se materializar em mercadoria ou dinheiro, subsumindo à forma de pessoa ou sujeito de direito na medida em que, e apenas enquanto, funcionarem como

⁵ No Brasil, por exemplo, Márcio Naves segue esse caminho: “O direito, para Marx, está vinculado assim a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral (e a circulação do próprio indivíduo como mercadoria da qual ele é o único possuidor)” (NAVES, 2014, p. 50). Ora, uma leitura que se funda imediatamente em *O capital* sugere justamente o contrário: a circulação das mercadorias é que permite o surgimento do direito como um modo de organização da subjetividade humana. Além do mais, o indivíduo que circula como mercadoria é escravo e não sujeito de direito.



sustentáculo consciente do movimento de autovalorização. Uma vez que este movimento imprime ao valor a qualidade de capital - pois o transforma em substância e sujeito automático do processo efetivo - fica claro que a pessoa ou o sujeito de direito não é nenhum sujeito no sentido substantivo do termo, mas cumpre função meramente acessória e subordinada às vicissitudes da acumulação capitalista. Sublimam-se, pois, quaisquer aparências de uma eventual autonomia desta forma enquanto potência constitutiva de relações sociais, tanto quanto dos atributos que lhe são imprimidos pelo movimento econômico: propriedade, liberdade, igualdade e autonomia da vontade.

Assim, o objeto deste artigo gira em torno da obra de maturidade de Karl Marx, sobretudo o Livro I de *O capital*. Trata-se de analisar a exposição categorial da mercadoria, do processo de troca, da circulação do dinheiro e da transformação deste em capital. A análise cuidadosa da exposição dialética marxiana permitirá a extração de um sentido mais preciso da categoria da pessoa ou sujeito de direito, com o que se pretende uma certa reconstrução teórica desta figura a partir da obra de Pachukanis. Não parece exagero afirmar que o autor russo concentra esforços nos três primeiros capítulos de *O capital*, isto é, analisa a exposição da forma mercantil e da circulação simples de mercadorias, mas relega a segundo plano a ressignificação que tais categorias experimentam quando entra em cena a circulação do dinheiro como capital⁶. De fato, é aí que o valor se constitui como substância e sujeito do processo efetivo, o que o transforma em capital e o eleva a forma dominante do modo de produção. Desse modo, *Teoria geral do direito e marxismo* também figura como objeto de análise crítica, ou seja, ponto de partida e de retorno da pesquisa.

As conclusões apontam para certos lugares-comuns que deverão ser revisitados. A famosa e já assentada tese de Pachukanis, segundo a qual a forma do direito não significa senão o outro lado da forma mercantil precisa ser repensada, uma vez que a mercadoria não passa da forma particular de manifestação do valor em seu movimento de autovalorização. Assim, a forma de pessoa ou sujeito de direito adere não apenas ao possuidor da mercadoria, mas também do dinheiro; ainda mais, a qualquer um que esteja na titularidade de uma expressão de valor, mesmo que fictícia. Ademais, o

⁶ A crítica foi rápida e incisiva: “O camarada Stutchka assinala esse lado da questão, conclamando-nos fundamentalmente a ‘só permanecer na abstrata sociedade simples de mercadorias o tempo necessário para revelar os mistérios das abstrações do direito burguês. Feito isso, retornemos à realidade, à sociedade de classes’. É pouco provável que se possa objetar algo contra esse apelo. A interpretação do significado das categorias jurídicas formais não as priva desse caráter formal, e não afasta o perigo de uma certa reincidência da ideologia jurídica, maquiada por um protetor tom marxista. O camarada Stutchka está indubitavelmente correto ao erguer sua voz em advertência contra isso” (PACHUKANIS, 2009, p. 147).



movimento de autovalorização do valor, que o transforma em capital, exclui da forma da pessoa ou sujeito de direito qualquer possibilidade de autodeterminação ou potência constitutiva de relações sociais, relegando-a ao status de simples criatura - por mais que, de um ponto de vista unilateral, apareça como criador⁷. Por último, o fetiche da forma-pessoa deve ser compreendido mais adequadamente, não como simples aparência de ascensão e domínio da vontade do indivíduo sobre a mercadoria que está sob sua guarda – como sugere Pachukanis – mas como projeção fantasmagórica do próprio valor que, ao se revelar objetivamente no preço da mercadoria ou no dinheiro, oculta astutamente sua forma subjetiva na figura aparentemente autônoma do sujeito de direito. Conclui-se, então, que a forma por excelência da pessoa não é a pessoa natural, mas, antes, a pessoa jurídica, que constitui a síntese mais pura do valor enquanto suporte subjetivo de seu movimento.

Finalmente, mas não menos importante, o método utilizado não pode ser outro que não a própria dialética materialista de Karl Marx, tal como apresentada em *O capital*. Do que se trata é do cuidado na delimitação de suas categorias, mediações conceituais e estruturas significativas, de modo a divisá-la do método idealista, de corte hegeliano. Inúmeras razões justificam esta precaução; ficamos com aquelas ressaltadas pelo próprio autor:

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é nada mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem (...) A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele, ela se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico (MARX, 2013, p. 90-91; 1962, p. 27, *passim*)⁸.

⁷ “Mas aqui só se trata de pessoas na medida em que elas constituem a personificação de categorias econômicas, as portadoras de determinadas relações e interesses de classe. Meu ponto de vista, que apreende o desenvolvimento da formação econômica da sociedade como um processo histórico-natural, pode menos do que qualquer outro responsabilizar o indivíduo por relações das quais ele continua a ser socialmente uma criatura, por mais que, subjetivamente, ele possa se colocar acima delas” (MARX, 2013, p. 80; 1962, p. 16).

⁸ A propósito de Dühring, Marx observa: “Sabe muito bem que meu método de desenvolvimento não é hegeliano, uma vez que sou materialista e Hegel é idealista. A dialética de Hegel é a forma básica de toda a dialética, mas somente depois que ela foi extirpada de sua forma mística, e isto é precisamente o que distingue meu método” (MARX, 2002, p. 229).



1. A pessoa como representante da mercadoria

Um dos méritos colossais de Pachukanis foi ter identificado a gênese material da figura do sujeito de direito. A teoria tradicional, absolutamente alheia a esta questão, parte do sujeito como um dado que não precisa ser explicado, ou, quando pretende uma explicação, enreda-se em artifícios lógicos-abstratos⁹. Para Pachukanis, contudo, “*a análise da forma do sujeito deriva diretamente da análise da forma da mercadoria*” (PACHUKANIS, 2017, p. 119; 2003, p. 111). A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias e as relações entre indivíduos assumem a forma de uma relação entre coisas que se medem pelo valor:

Mas, se a mercadoria se manifesta como valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário, consciente, por parte do possuidor da mercadoria (...) Dessa maneira, o vínculo social entre pessoas no processo de produção, reificado nos produtos do trabalho e que assume a forma de princípio elementar, requer para a sua realização uma relação particular entre as pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos “cuja vontade reside nessas coisas” (...) Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos (PACHUKANIS, 2017, p. 120; 2003, p. 111-112, *passim*).

A ligação umbilical que existe entre a troca mercantil e a relação jurídica, isto é, a correspondência entre o guardião da mercadoria e o sujeito de direito, Pachukanis haure diretamente em Marx, no início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação

⁹ Hans Kelsen reduz a figura a um complexo de normas jurídicas: “A pessoa física ou jurídica que ‘tem’ – como sua portadora – deveres jurídicos e direitos subjetivos é estes deveres e direitos subjetivos, é um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos cuja unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação dessa unidade (...) Como estes deveres jurídicos e direitos subjetivos são estatuídos por normas jurídicas – melhor: são normas jurídicas –, o problema da pessoa é, em última análise, o problema da unidade de um complexo de normas” (KELSEN, 1995, pp. 193-194, *passim*).



econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. *Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte das quais elas se defrontam umas com as outras* (MARX, 2013, pp. 159-160; 1962, pp. 99-100, grifo meu)¹⁰.

A análise de Pachukanis, recepcionada de modo quase unânime pela crítica marxista do direito¹¹, concebe a relação jurídica como relação entre possuidores de mercadorias, isto é, o enlace de vontades por meio do qual valores de uso em quantidades que expressam valores equivalentes são intercambiados, transferidos de um guardião para outro. De acordo com Marx, este enlace de vontades é a relação jurídica, que reflete, por sua vez, a relação econômica subjacente: o conteúdo econômico é expresso pela forma do direito. Daí o lugar-comum de que o esforço teórico de Pachukanis se resume à aproximação entre a forma do direito e a forma da mercadoria.

Sob a perspectiva da arquitetura conceitual de *O capital*, entretanto, o ponto de vista do autor russo restringe sua análise ao momento designado por Marx como “*mundo das mercadorias*” (MARX, 2013, p. 169; 1962, p. 109). Esta expressão, que talvez devesse ser considerada uma genuína categoria¹² no interior da estrutura de sentido da obra, indica a predominância quase exclusiva da forma mercadoria como

¹⁰ Não há consenso no interior do marxismo quanto à tese de que há uma homologia entre a pessoa mencionada por Marx no início do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*, e o sujeito de direito ao qual se refere Pachukanis. Vítor Sartori, por exemplo, efetua pertinente crítica a esse ponto de vista: “Pretendemos demonstrar que se tem, em Marx, uma teorização sobre a ‘pessoa’ que aproxima a noção, em meio à esfera de circulação de mercadorias, muito mais a questões diretamente ligadas à conformação da sociabilidade capitalista – principalmente ligadas à lei do valor e ao processo de reificação das relações sociais – que ao Direito e à forma jurídica. Se é verdade que estes últimos aparecem em *O capital* em meio à circulação, igualmente verdadeiro é que esta esfera remete ao processo de produção, mediada pelo caráter fetichista da mercadoria, que, no primeiro capítulo da obra magna de Marx, relaciona-se mais à religião que ao Direito. Aqui, buscaremos analisar esta questão passando pela noção de pessoa” (SARTORI, 2019, p. 07).

¹¹ Nesse sentido, Edelman: “Veremos, sobretudo, nesta prática, evoluir um ser bem conhecido, e apesar de tudo mal conhecido, o sujeito de direito. E é por ele que começarei, já que ‘a categoria de sujeito surgiu antes de tudo com o aparecimento da ideologia jurídica, que toma a categoria de ‘sujeito de direito’ para fazer dela uma noção ideológica: o homem é, por natureza, um sujeito’. E é lendo-vos o sujeito de direito na prática dos juristas, que compreenderéis melhor aquilo de que vamos falar. A via do meu propósito mais direto estará assim aberta” (EDELMAN, 1976, p. 27).

¹² Dotada, ainda, de alguma centralidade, porque qualifica as demais categorias com as quais se relaciona. Neste contexto, o valor ainda está preso a uma limitação material, já que sua magnitude apenas pode ser ampliada com a ampliação dos valores de uso em circulação, o que atende às necessidades do consumo. Até esse momento da exposição prevalece o fetichismo da mercadoria como forma alienada de sociabilidade, portanto, a submissão dos guardiões à lógica do sentido mercantil, ao comando imposto pelo processo de troca dos produtos de seus trabalhos. Assim, a associação da forma jurídica à forma mercantil é válida até esse ponto. A partir do capítulo 04, do Livro I, de *O capital*, a hipótese de Pachukanis precisa ser reconsiderada.



elemento central das relações de sociabilidade humanas, pelo menos até o capítulo 03, do Livro I, de *O capital*.

Em outras palavras, a lógica mercantil, que sob o manto do fetichismo domina o circuito de relações sociais, impõe que a relação de troca entre indivíduos seja mediada por coisas que contemplam necessidades específicas de seus possuidores, isto é, objetos físicos-metafísicos, fantasmagóricos, que, dotados de quantidades equânimes de trabalho humano abstrato, movimentam-se aparentemente por vontade própria. Como estes objetos não podem ir ao mercado sozinhos, dependem de seus guardiões. Não por outra razão, a relação do sujeito de direito com uma coisa é cara à exposição teórica de Pachukanis:

Na verdade, não há dúvida de que a categoria de sujeito de direito abstrai-se do ato da troca mercantil. Justamente nesses atos o homem realiza na prática a liberdade formal de autodeterminação. A relação mercantil transforma essa oposição entre sujeito e objeto em um significado jurídico particular. O objeto é a mercadoria, o sujeito, o possuidor da mercadoria, que dispõe dela nos atos de aquisição e alienação. Justamente no ato de troca o sujeito revela, pela primeira vez, a plenitude de suas determinações (PACHUKANIS, 2017, p. 124; 2003, pp. 116-117).

Pois bem, este artigo pretende chamar a atenção para um ponto importante da passagem extraída do capítulo 02, do Livro I, de *O capital*. No lugar de colocar em destaque a relação que os guardiões das mercadorias mantêm entre si, isto é, o enlace de vontades que os possuidores destas coisas dotadas de valor devem empreender para que o intercâmbio de equivalentes ocorra e a relação jurídica tenha lugar, busca-se ressaltar que, por ocasião da troca, “*as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria*”, de maneira que “*as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte das quais elas se defrontam umas com as outras*” (MARX, 2013, pp. 159-160; 1962, pp. 99-100, *passim*).

Aparentemente trivial, esta passagem revela, no entanto, uma categoria importante da dialética marxiana, cujo sentido passara despercebido pela maioria dos intérpretes de *O capital*. Trata-se da representação (*Vorstellung*)¹³, que, na relação de

¹³ Jorge Grespan observa: “Em relação a *Vorstellung*, quase todas as acepções enumeradas acima aparecem nos textos de Marx, mas duas delas com muito maior frequência: a de imagem mental e a de símbolo, como quando é dito que o dinheiro representa a riqueza. O caso do símbolo se associa, também em Marx, ao da representação dramática pelo ator e seus adereços cênicos, e *vorstellen* adquire o sentido de representar como atuar no lugar de alguém na qualidade de mandatário ou procurador. Embora esse sentido seja normalmente expresso em alemão pelos verbos *vertreten* ou *repräsentieren*, é importante notar que Marx os substitui quase sempre por *vostellen*” (GRESPLAN, 2019, p. 12).



oposição com outra categoria fundamental, apresentação (*Darstellung*), adquire sentido específico e estratégico na arquitetura conceitual da obra de Marx, sobretudo no que concerne ao desdobramento do conceito de forma social, absolutamente relevante para o pensamento do autor alemão e também para a formulação de Pachukanis, cujo objetivo central é a análise da forma jurídica.

Nesse sentido, a partir da exposição de Marx sobre a mercadoria e as formas do valor (capítulo 01, do Livro I, de *O capital*), isto é, a relação entre coisas mercantis e a exteriorização, a partir da oposição interna entre valor de uso e valor que subjaz à mercadoria, das formas simples, desdobrada, e universal do valor; e, finalmente, da forma-dinheiro; quer dizer, partindo da exposição do movimento dialético por intermédio do qual, da relação social entre valores de uso que assumem a forma-mercadoria emergem as determinações contraditórias do valor e do valor de troca, Jorge Grespan observa:

A “apresentação” consiste, portanto, na exteriorização do conflito interno, que se exterioriza justamente por ser luta de opostos dentro de uma mesma totalidade social – a mercadoria. E consiste também, a partir daí, na forma pela qual essa exteriorização oculta a oposição interna (...) São as “contradições” e a impossibilidade de “desenvolvimento da mercadoria superá-las” que implicam a apresentação de novas formas; a forma surgirá sempre de um conflito. Além disso, importa enfatizar que a forma é “criada” pela apresentação do conflito imanente: tendo o sentido de um canal, uma dimensão “em que” as contradições “podem se mover” sem, por isso, desaparecerem, a própria “forma” resulta do desenvolvimento das “contradições efetivas”. Isto é, em primeiro lugar, a forma não preexiste como categoria, mas é “criada” pela apresentação; em segundo lugar, ela é “efetiva”, um “método” enquanto caminho da realidade, e não enquanto procedimento teórico de um saber puro e dos seus sujeitos (GRESPLAN, 2019, pp. 106-107, *passim*).

Apresentação designa, então, a maneira como as relações sociais engendradas pelo modo de produção capitalista se constituem enquanto realidade efetiva, isto é, como modo de existência real do ser social e as contradições internas que constituem o seu núcleo existencial efetivo, ou seja, o ininterrupto movimento relacional pelo qual se exterioriza a oposição interna constitutiva da mercadoria (valor de uso e valor) e os respectivos métodos ou canais de escoamento desta sociabilidade, quer dizer, as formas de relacionamento entre coisas e indivíduos por meio das quais as contradições devem se movimentar, já que não podem ser suprimidas no interior da dinâmica social capitalista.



Intrinsecamente relacionada à apresentação, a categoria da representação haure sentido próprio, específico, designando a encarnação ideal ou simbólica do movimento de exteriorização de oposições contraditórias, mas que encerra em si a síntese do movimento - ocultando, entretanto, a contradição subjacente que efetivamente o constitui.

Representar significa, portanto, assumir, ideal ou simbolicamente, e de modo aparentemente autônomo (sem conexão visível com o movimento anterior), os caracteres ou determinações da apresentação, ou seja, do desdobramento de relações sociais efetivas constituídas pela dinâmica contraditória de exteriorização da oposição entre valor de uso e valor inerente à forma mercantil e que se solidifica na superfície como fetiche da mercadoria.

Assim, a propósito da famosa reflexão de Aristóteles sobre o valor, evocada por Marx no capítulo 01, do Livro I, de *O capital* (MARX, 2013, pp. 135-136; 1962, pp. 73-74) e, logo em seguida, sobre a dedução da forma-dinheiro a partir dos desdobramentos da forma do valor (MARX, 2013, pp. 141-145; 1962, pp. 79-84), Jorge Grespan explica:

O novo termo – representação – surge como expressão do valor da primeira mercadoria pela segunda, não na segunda; isto é, do valor da mercadoria sob a forma relativa pela equivalente, que teria adquirido então um poder expressivo próprio. A cama “apresenta” o seu valor na casa, e a casa “representa” o valor da cama “diante da cama”. Num primeiro momento, a representação pode ser definida como movimento simétrico ao da apresentação, no sentido de que se coloca em um lugar de onde defronta a colocação determinada pela apresentação (...) Assim, a oposição entre apresentar e representar configura-se pelo embate da medida real, de fato apresentada, com a medida que Marx chama de “ideal”. O dinheiro se determina já de início como medida de valor ao representá-lo no preço das mercadorias, mesmo antes da realização da troca, quando ainda não está presente em efetivo (...) E apresentando-se como puro valor de uso, as mercadorias delegam o papel de representar à mercadoria cujo corpo confronta o delas como algo radicalmente distinto, cuja matéria encarna o “sensível suprassensível” do fetichismo: “o preço, ou a forma de dinheiro das mercadorias, como forma de valor delas em geral, é uma forma diversa da forma corpórea palpavelmente real delas, portanto, é uma forma ideal ou representada” (GRESPLAN, 2019, pp. 115/116-117, *passim*).

É precisamente nesta chave interpretativa, sem afastar os monumentais avanços de Pachukanis, que se deve interpretar a passagem que inaugura o capítulo 02, do Livro I, de *O capital*. O caminho para a compreensão da forma do sujeito de direito deve passar menos pela constatação de que a pessoa da qual fala Marx é um guardião da mercadoria ou seu possuidor e mais por sua determinação de representante da mercadoria, quer dizer, mero suporte de uma relação econômica.



Sob este enfoque, a pessoa ou sujeito de direito é uma forma social, isto é, um modo específico de sociabilidade cuja estrutura é determinada pelas relações de produção e circulação constitutivas da sociedade capitalista. Enquanto representante da mercadoria, a pessoa é forma-síntese de um movimento contraditório subjacente, que consiste na exteriorização da oposição entre valor de uso e valor que subsiste no interior da mercadoria, mas tem que se desdobrar na relação necessária entre produtos mercantis. Ao contrário da forma-dinheiro, entretanto, que consiste no aspecto objetivo dessa exteriorização, a forma do sujeito de direito é representação no aspecto subjetivo, ou seja, suporte-titularidade da relação mercantil. Na medida em que a forma da pessoa representa a mercadoria, ela assume, ideal ou simbolicamente, e de modo aparentemente autônomo, as determinações oriundas do movimento da apresentação, constituindo-se, pois, como a própria mercadoria, não no sentido de objeto, mas enquanto consciência e vontade autônoma¹⁴.

A pessoa deve ser compreendida, então, como forma social de representação, isto é, suporte-titularidade da relação mercantil ou a própria mercadoria enquanto projeção subjetiva, dotada de consciência e vontade¹⁵ adequadas às necessidades e vicissitudes materiais de seu intercâmbio recíproco universal, ou seja, o processo generalizado de troca.

A partir deste ponto de vista, a concepção de Pachukanis sobre o sujeito de direito pode ser ressignificada. O autor apreende esta forma a partir da noção, correta, mas insuficiente, de que a pessoa à qual se refere Marx consiste no guardião da mercadoria, isto é, o possuidor da coisa que a leva ao mercado para ser trocada. Nesse sentido, o sujeito de direito deixa de ser compreendido como personificação de uma relação econômica para ser alçado a uma forma social que de alguma maneira concorre com a mercadoria, isto é, que expressa quase o mesmo grau de autonomia da forma mercantil. Ao lado da mercadoria surge, então, o sujeito de direito, que, com seus

¹⁴ “O possuidor de mercadorias se distingue de sua própria mercadoria pela circunstância de que, para ela, o corpo de qualquer outra mercadoria conta apenas como forma de manifestação de seu próprio valor. *Leveller* e cínica de nasença, ela se encontra, por isso, sempre pronta a trocar não apenas sua alma, mas também seu corpo com qualquer outra mercadoria, mesmo que esta seja munida de mais inconvenientes do que *Maritornes*. Se à mercadoria falta esse sentido para a percepção da concretude dos corpos de mercadorias, o possuidor de mercadorias preenche essa lacuna com seus cinco ou mais sentidos” (MARX, 2017, p. 160; 1962, p. 100).

¹⁵ O corpo humano singular, a estrutura corporal *homo sapiens*, figura na relação como mero suporte biológico-material; simples fornecedor dos sentidos e da racionalidade que faltam à mercadoria enquanto valor de uso.



atributos de liberdade, igualdade, propriedade e autonomia da vontade põe em marcha o processo econômico capitalista. Pachukanis anota:

Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio do contrato. A relação jurídica entre sujeitos é apenas o outro lado das relações entre produtos do trabalho tornados mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 96; 2003, p. 84).

Importa esclarecer, para evitar mal-entendidos, que a concepção de Pachukanis não está errada. Ela é, no bom sentido do termo, radical, pois apreende o fenômeno pela raiz. A ressalva que se deve fazer é que ela não é suficientemente radical, ou seja, não submerge em toda a radicalidade da dialética marxiana exposta em *O capital*. O problema mais candente, no entanto, não é esse, mas o modo como a crítica marxista que se constituiu a partir do autor russo tem aprofundado (injustificadamente) as inconsistências (justificáveis) do mestre. Nesse sentido, em uma passagem que parece muitíssimo sofisticada, mas que, no fundo, não revela senão alguma incompreensão, Bernard Edelman observa:

Devo precisar meu propósito. O que quero demonstrar é que o sujeito de direito, na sua própria estrutura, é constituído sobre o conceito de livre propriedade de si próprio; é que esta Forma, que é a forma-mercadoria da pessoa – o conteúdo concreto da interpelação ideológica da pessoa como sujeito de direito –, apresenta este caráter, inteiramente extraordinário, de produzir em si, isto é, na sua própria Forma, a relação da pessoa com ela própria, a relação do sujeito que se toma ele próprio como objeto. Este caráter, de fato espantoso, designa a relação jurídica de si consigo; indica que o homem investe a sua própria vontade no objeto que ele constitui, que ele é para ele próprio um produto das relações sociais. O que vou, pois, descrever, definitivamente, é a necessidade para a pessoa humana de tomar a *Forma Sujeito de Direito*, isto é, em última instância, de tomar a *forma geral da mercadoria* (EDELMAN, 1976, p. 93).

Ora, enquanto representante da mercadoria, o sujeito de direito não pode tomar a forma geral da mercadoria, isto é, encerrar em si a oposição contraditória entre valor de uso e valor, pois, neste caso, a pessoa humana ou o homem não passaria de escravo. O sujeito de direito não pode, portanto, ser a forma-mercadoria da pessoa, mas apenas a projeção da forma-mercadoria enquanto pessoa, isto é, uma forma social projetada, que funciona como suporte-titularidade da própria mercadoria. O sujeito de direito não é, portanto, nenhum proprietário de si mesmo e tampouco se relaciona



consigo mesmo, porquanto não desfruta de qualquer autonomia. Pelo contrário, a forma do sujeito não passa de produto da relação das mercadorias com elas mesmas, ou seja, mero suporte-titularidade que resulta do movimento universal do intercâmbio mercantil¹⁶.

A dificuldade de se compreender adequadamente a forma do sujeito de direito resulta da relativa insuficiência da tese fundamental de Pachukanis, a saber, de que a forma do direito deve ser apreendida a partir da forma da mercadoria. Uma vez que as insuficiências desta associação sejam superadas, será possível expor com mais clareza os contornos fundamentais desta forma social, e, conseqüentemente, da categoria que a exprime.

2. O capital como substância e sujeito do processo efetivo

Se Karl Marx encerrasse *O capital* no capítulo 02, do Livro I, então a obra de Pachukanis seria irretocável. *Teoria geral do direito e marxismo* contemplaria todos os problemas teóricos fundamentais do campo jurídico e não restaria muito mais a fazer.

O capitalismo, por outro lado, seria uma sociedade de simples produtores de mercadorias, isto é, indivíduos que, com base em seus trabalhos próprios e manuseando as substâncias da natureza, criariam bens destinados às necessidades concretas suas e dos demais membros da comunidade. A partir do intercâmbio livre e igualitário do excedente, ou seja, daquilo que ultrapassasse as imposições do autoconsumo, todos teriam acesso aos produtos necessários à sobrevivência. A justiça reinaria entre os homens de bem.

Não é isso, entretanto, o que ocorre. O modo capitalista de produção impõe uma sociedade de classes fundada na exploração, isto é, na extração do trabalho excedente. A crítica marxista tem que lidar com essa contradição. Evitá-la contraria o método marxiano. Por isso, a análise do fenômeno jurídico precisa seguir a exposição de

¹⁶ O ponto de vista sustentado por este artigo não permite a equiparação do trabalhador assalariado ao escravo. Este é mercadoria enquanto coisa dotada de valor de uso e valor; potência para trabalhar cuja representação de suporte-titularidade recai em seu proprietário, senhor de escravo, que é pessoa. No primeiro caso, a mercadoria força de trabalho, enquanto valor de uso dotado de valor, ou seja, potência corporal de atividade laborativa, projeta como representante suporte-titularidade, ou seja, como sujeito de direito, o próprio indivíduo que a detém, isto é, o trabalhador que dispõe da aptidão físico-intelectual para o trabalho.



Marx para além do momento em que os guardiões das mercadorias levam suas coisas ao mercado.

Acompanhando de perto a exposição categorial desenvolvida no Livro I de *Capital*, percebe-se que, inicialmente, o processo de troca visa a contemplar necessidades concretas dos possuidores de mercadorias. Toda mercadoria é um não-valor de uso para o seu guardião e valor de uso para outrem; simultaneamente, toda mercadoria é suporte de valor ou valor de troca para seu possuidor, o que viabiliza seu acesso ao mercado.

No capítulo 01, Marx mostra como a oposição interna à mercadoria (valor de uso e valor) tem de se exteriorizar na oposição externa entre duas mercadorias, pois a objetividade de valor é puramente social, ou seja, só se manifesta numa relação social entre mercadorias. O desdobramento desta exteriorização, que alcança tantas mercadorias quantas sejam as necessidades sociais concretas em jogo, resulta na forma equivalente geral, uma mercadoria particular cujo valor de uso funciona como expressão de valor de todas as outras mercadorias. Daí se deduz a gênese da forma-dinheiro.

O capítulo 03, portanto, concentra-se na exposição das funções do dinheiro, que emergem do processo de circulação das mercadorias. Analisando-o com rigor, percebe-se como o surgimento do dinheiro - que é uma necessidade e uma imposição do processo de generalização do intercâmbio mercantil - quebra a troca direta de mercadorias, tal qual exposta no começo do capítulo 02. A relação inicial, que consistia na troca de uma mercadoria por outra (M-M), desdobra-se, agora, na troca de mercadoria por dinheiro (M-D).

Do ponto de vista jurídico, o contrato, que antes representava uma troca direta ou escambo (M-M), agora representa uma venda e compra (M-D). A relação jurídica expressa nova complexidade, novas determinações, pois seu conteúdo não se resume mais a duas formas particulares do valor (duas mercadorias), mas envolve também a forma universal deste (o dinheiro). Após o intercâmbio, para que o possuidor do dinheiro tenha acesso a outra mercadoria, que contemple suas necessidades concretas, precisa retornar ao mercado e efetuar uma compra. Tem-se, portanto, uma compra e venda (D-M)¹⁷. O circuito completo, isto é, a troca da mercadoria por dinheiro (M-D) e a

¹⁷ “O processo de troca da mercadoria se consuma, portanto, em duas metamorfoses contrapostas e mutuamente complementares: a conversão da mercadoria em dinheiro e a reconversão do dinheiro em mercadoria. Os momentos da metamorfose das mercadorias são simultaneamente transações dos



subsequentemente troca deste por outra mercadoria (D-M), é o que Marx chama de circulação simples de mercadorias, que se expressa pela fórmula M-D-M:

Essas duas mutações antitéticas da mercadoria se realizam em dois processos sociais antitéticos do possuidor da mercadoria e se refletem em dois caracteres econômicos antitéticos desse possuidor. Como agente da venda, ele se torna vendedor e, como agente da compra, comprador. Mas como em toda mutação da mercadoria suas duas formas – a forma-mercadoria e a forma-dinheiro – só existem ocupando polos antitéticos, também o mesmo possuidor de mercadorias, como vendedor, confronta-se com outro comprador e, como comprador, com outro vendedor. Como a mesma mercadoria percorre sucessivamente as duas mutações inversas, passando da mercadoria a dinheiro e de dinheiro a mercadoria, assim o mesmo possuidor de mercadorias desempenha alternativamente os papéis de vendedor e comprador. Estes não são fixos, mas, antes, personagens, constantemente desempenhados por pessoas alternadas no interior da circulação de mercadorias (MARX, 2013, p. 184-185; 1962, p. 125).

Do ponto de vista jurídico, a pessoa apresenta novas determinações. Para Pachukanis, como assinalado, o sujeito de direito reflete o guardião da mercadoria. Isso vale apenas para o momento do intercâmbio direto ou escambo, e, ainda assim, com ressalva, pois o sujeito deve ser compreendido menos como guardião e mais como representante da mercadoria. Mesmo esse último ponto de vista, crítico a Pachukanis, precisa ser ressignificado agora, já que na troca mediada pelo dinheiro, isto é, na circulação simples de mercadorias, a pessoa reflete o vendedor e o comprador que são, como afirma Marx, formas opostas. O sujeito não representa mais apenas a mercadoria, mas também o dinheiro.

A pessoa deve ser compreendida, então, como representante das formas do valor: sua forma particular e universal. O sujeito de direito é o suporte-titularidade da mercadoria e do dinheiro ou mercadoria e dinheiro enquanto projeção subjetiva, volitiva e consciente das necessidades e exigências de seu movimento de intercâmbio.

Mas não devemos parar por aí. A exposição de Marx no capítulo 03 vai mais longe:

A circulação de mercadorias distingue-se da troca direta de produtos não só formalmente, mas também essencialmente (...) Vemos, por um lado, como a troca de mercadorias rompe as barreiras individuais e locais da troca direta de produtos e desenvolve o metabolismo do trabalho humano. Por outro lado, desenvolve-se um círculo completo de conexões que, embora sociais, impõem-se como naturais, não podendo ser controladas por seus agentes (...) Por isso, diferentemente da troca direta de produtos, o processo de circulação não se extingue com a mudança de lugar ou de mãos dos valores

possuidores de mercadorias – venda, troca da mercadoria por dinheiro; compra, troca do dinheiro por mercadoria -, e a unidade dos dois atos: vender para comprar” (MARX, 2013, p. 179; 1962, p. 120).



de uso. O dinheiro não desaparece pelo fato de, no final, ficar fora da série de metamorfoses de uma mercadoria. Ele sempre se precipita em algum lugar da circulação deixado desocupado pelas mercadorias (...) A substituição de uma mercadoria por outra sempre faz com que o dinheiro acabe nas mãos de um terceiro. A circulação transpira dinheiro por todos os poros (MARX, 2013, p. 185-186; 1962, p. 126-127, *passim*).

Como observa o autor alemão, a circulação simples de mercadorias (M-D-M) difere essencialmente da troca direta (M-M). Nesta, ambas as mercadorias (M) caem sob as necessidades do consumo e o intercâmbio não deixa rastro. Naquela, os dois extremos desaparecem (M), mas o meio-termo (D) é preservado. O sentido da lógica mercantil é sutilmente modificado, pois ganha destaque a forma universal do valor: o dinheiro (D).

Em outras palavras, de acordo com a exposição marxiana, a circulação simples, na medida em que transpira dinheiro, produz, como resultado, a lenta e gradual autonomização do valor, isto é, sua constituição enquanto abstração real e autônoma, que paulatinamente se descola de suas formas concretas de manifestação, os valores de troca efetivos. Embora a autonomização ainda seja tênue nesta etapa, quer dizer, o valor ainda tenha que gravitar em torno do valor de troca, ela pode ser claramente percebida na figura do entesourador¹⁸.

Do ponto de vista jurídico, ganha destaque a função do dinheiro como meio de pagamento, e, conseqüentemente, o ajuste de vontades que se consubstancia no contrato de venda e compra a prazo. Novas determinações são impostas à figura do sujeito de direito. Se, em princípio, qualifica-se como simples guardião de mercadorias; passando, depois, à figura de comprador e vendedor, o rompimento espaço-temporal provocado pelo dinheiro nessa função, ou seja, a cisão entre os momentos da alienação da mercadoria e a realização de seu preço (o pagamento), dá ensejo às figuras do credor e do devedor. Marx observa:

Na forma imediata da circulação de mercadorias, que consideramos até o momento, a mesma grandeza de valor esteve presente sempre de um modo duplo: como mercadorias, num polo, e como dinheiro, no outro. Os possuidores de mercadorias, portanto, só entravam em contato entre si como representantes de equivalentes mutuamente existentes. Mas com o desenvolvimento da circulação das mercadorias, desenvolvem-se condições por meio das quais a alienação da mercadoria é temporalmente apartada da realização de seu preço (...) O vendedor se torna credor, e o comprador,

¹⁸ “Se a representação já configurava esse sentido geral mediante o poder real de substituição do valor das mercadorias pelo dinheiro, o faz ainda mais no entesouramento, adornado ou não de riqueza. Agora o que conta é a dimensão ideal do dinheiro, equivalente apenas em potência a tudo o que ele poderia comprar; é a representação no aspecto separado da apresentação” (GRESPLAN, 2019, p. 124).



devedor. Como aqui se altera a metamorfose da mercadoria ou o desenvolvimento de sua forma de valor, também o dinheiro recebe outra função. Torna-se meio de pagamento. O papel de credor e devedor resulta, aqui, da circulação simples de mercadorias. Sua modificação de forma imprime no vendedor e no comprador esse novo rótulo (MARX, 2013, p. 208; 1962, p. 148-149, *passim*).

A modificação no desenvolvimento da forma de valor da mercadoria imprime ao dinheiro a função de meio de pagamento. Conseqüentemente, a pessoa expressa novos papéis, de credor e devedor¹⁹. Importa compreender que, neste momento da exposição marxiana, se existe a mercadoria de um lado da relação, não existe o dinheiro do outro, isto é, não há contraprestação monetária imediata. O ajuste de vontades não pode ocorrer entre guardiões de mercadorias porque uma das partes não a possui (sequer o dinheiro). Isso não significa, entretanto, que a equação de valor não esteja formada, pois a figura do devedor representa subjetivamente uma forma particular do valor materializada objetivamente num título de direito privado, uma promessa de pagamento futuro²⁰.

O contrato se realiza porque o devedor funciona, no presente, como representante de uma soma de valor a ser resgatada no futuro. Embora não represente a mercadoria ou o dinheiro, a pessoa representa subjetivamente uma forma do valor, quer dizer, é o suporte-titularidade de uma magnitude de valor potencialmente realizável. Fora desta determinação econômica, ou seja, ausente a titularidade de uma soma futura de valor que pode ser resgatada, o negócio não se realiza. Ao contrário do que uma leitura mais apressada pode sugerir, o contrato, neste caso, não repousa de modo nenhum na singela vontade das partes, mas na relação econômica de intercâmbio entre mercadoria e título de direito. Este, o título jurídico, representa dinheiro. Afinal, como afirma Marx, *“a relação entre credor e devedor possui a forma de uma relação monetária”* (MARX, 2013, p. 209; 1962, p. 150).

¹⁹ “Vendedor e comprador passam a ser credor e devedor. O desdobramento subsequente das categorias sempre nos apresentará máscaras novas e mais complexas, que têm com a mais simples das formas, a de trocadores, a de vendedor e comprador, isto em comum: a de serem universal-abstratas, graças a uma negação abstrata do específico que existe nos indivíduos reais” (REICHELDT, 2013, p. 235).

²⁰ “A mercadoria do vendedor circula, realiza seu preço, porém apenas na forma de um título de direito privado que garante a obtenção futura de dinheiro” (MARX, 2013, p. 210; 1962, p. 150).



Nada se compara, entretanto, à mudança radical de sentido que experimentam mercadoria e dinheiro quando envoltos no movimento que os transforma em capital²¹. Essa transformação opera-se, de início, na própria circulação. Marx explica:

Inicialmente, o dinheiro como dinheiro e o dinheiro como capital se distinguem apenas por sua diferente forma de circulação. A forma imediata da circulação de mercadorias é M-D-M, conversão de mercadoria em dinheiro e reconversão de dinheiro em mercadoria, vender para comprar. Mas ao lado dessa forma encontramos uma segunda, especificamente diferente: D-M-D, conversão de dinheiro em mercadoria e reconversão de mercadoria em dinheiro, comprar para vender. O dinheiro que circula deste último modo transforma-se, torna-se capital e, segundo sua determinação, já é capital” (MARX, 2013, p. 223-224; 1962, p. 161-162).

Na circulação simples (M-D-M), o ponto de partida é uma mercadoria específica (M), isto é, um valor de uso que atende a certas necessidades concretas, dotado de valor de troca. O meio-termo é o dinheiro (D), a forma universal do valor. O ponto final é outra mercadoria (M), diferente da primeira e que deve contemplar necessidades distintas. O início e o fim do ciclo contemplam valores de uso destinados ao consumo, ou seja, ao atendimento de necessidades concretas e específicas. O valor se conserva no circuito, mas não se expande.

Na circulação do dinheiro como capital (D-M-D), o ponto de partida é o próprio dinheiro (D). O meio-termo é uma mercadoria (M), um valor de uso que atende a necessidades específicas. O ponto final é novamente o dinheiro (D). Esta modalidade de circulação não tem como finalidade atender a quaisquer necessidades concretas, a não ser a manutenção do dinheiro, a forma universal do valor, no final do processo. Ocorre, no entanto, que faz todo o sentido trocar sapatos por casacos (tendo como meio-termo o dinheiro) quando o proprietário dos primeiros está com os pés quentes, mas os braços

²¹ Essa mudança de sentido não é simples estratégia didática de Marx no que concerne à exposição categorial das formas econômicas capitalistas. Pelo contrário, é um importante momento do método marxiano, porque, a partir daí, tem-se a resignificação retroativa das categorias expostas até o momento (o que atinge em cheio o ponto de vista de Pachukanis). José Arthur Giannotti observa: “No plano do pensamento meramente abstrato é fácil passar do modo de produção simples de mercadoria (M-D-M-D ...) para o modo de produção capitalista. Basta cortar a sequência e começar pelo dinheiro (D-M-D ...). Mas o processo mudou completamente o sentido. O proprietário de D não é um entesourador, mas alguém que acumula dinheiro para investir em busca de lucro. *Sempre tendo um sistema legal a seu lado*” (GIANNOTTI, 2013, p. 69, grifo meu). Quanto à resignificação retroativa, Christopher J. Arthur anota: “O método requerido, assim, é desenvolver itens categóricos em uma sequência que tem que ser considerada como fundamento das categorias regressivamente, e como exposição, ou apresentação, das demais categorias, progressivamente. O fato de que a progressão lógica é ao mesmo tempo ‘uma regressão’ significa que o início pode mostrar-se ‘algo não apenas arbitrariamente assumido, mas em si fundamentado como um momento abstrato do todo’” (ARTHUR, 2016, p. 82).



frios. Não faz nenhum sentido, contudo, trocar certa quantidade de dinheiro por outra de igual magnitude.

Sabe-se, entretanto, que “*uma quantia só pode se diferenciar de outra quantia de dinheiro por sua grandeza*” (MARX, 2013, p. 226-227; 1962, p. 165). Por isso, a circulação do dinheiro como capital (D-M-D) só faz sentido se houver a ampliação do valor inicialmente lançado na circulação. Uma determinada quantia de dinheiro (D) deve iniciar o circuito, transformar-se em mercadoria (M) e encerrar o circuito retornando à forma do dinheiro, mas, agora, com um acréscimo (D’). Este acréscimo (’) é o que Marx chama de mais-valor, isto é, a diferença entre a magnitude inicial lançada na circulação e a obtida ao final do ciclo:

Assim, o processo D-M-D não deve seu conteúdo a nenhuma diferença qualitativa de seus extremos, pois ambos são dinheiro, mas apenas à sua distinção quantitativa. Ao final do processo, mais dinheiro é tirado da circulação do que nela fora lançado inicialmente. O algodão comprado por £100 é revendido por £100 + £10, ou por £110. A forma completa desse processo é, portanto, D-M-D’, onde $D' = D + \Delta D$, isto é, a quantia de dinheiro adiantada mais um incremento. Esse incremento ou excedente sobre o valor original, chamo de mais-valor (*surplus value*). O valor inicialmente adiantado não se limita, assim, a conservar-se na circulação, mas nela modifica sua grandeza de valor, acrescenta a essa grandeza um mais-valor ou se valoriza. E esse movimento o transforma em capital (MARX, 2013, p. 227; 1962, 165).

Como se percebe, o mundo das mercadorias é superado (*aufgehoben*) e com ele o sentido original da mercadoria e do dinheiro²². Antes, aquela não passava de uma coisa; um objeto que encerrava em si a oposição contraditória entre valor de uso e valor, tendo como finalidade principal a contemplação de necessidades concretas. O dinheiro, por sua vez, não passava de uma mercadoria especial: valor de uso cuja característica consistia em refletir a todas as outras mercadorias seus próprios valores; um equivalente geral, universalmente intercambiável. A circulação simples (M-D-M) consiste num limite dentro do qual o valor permanece enclacrado, preso às necessidades do consumo.

²² Superação (*Aufhebung*) é uma importante categoria da dialética hegeliana recebida por Marx. Expressa uma ultrapassagem que conserva. Hegel anota: “Importa recordar aqui a dupla significação de nosso termo alemão *aufheben*. Por *aufheben* entendemos primeiro a mesma coisa que ‘*hinwegräumen* [ab-rogar], ‘*negieren*’ [negar], e por conseguinte dizemos, por exemplo, que uma lei, um dispositivo foi ‘*aufgehoben*’ [ab-rogados]. Mas além disso significa também o mesmo que *aufbewahren* [conservar], e nesse sentido dizemos que uma coisa está ‘*wohl aufgehoben*’ [bem conservada]. Essa ambiguidade no uso da língua, segundo a qual a mesma palavra tem uma significação negativa e uma significação positiva, não pode ser considerada contingente, nem se pode absolutamente fazer à linguagem a censura de dar azo à confusão; mas tem-se de reconhecer aí o espírito especulativo de nossa língua, que vai além do simples *ou-ou* do entendimento” (HEGEL, 1995, p. 194-195).



Nos termos da exposição marxiana, entretanto, a mudança na forma da circulação modifica radicalmente a situação²³. Na circulação do dinheiro como capital a finalidade é o valor, ou melhor, mais valor do que aquele lançado inicialmente no circuito. A lógica mercantil subordina-se inteiramente à necessidade de ampliação da magnitude de valor em jogo. Se na circulação simples (M-D-M) o dinheiro funciona como ponte para o consumo, na circulação do dinheiro como capital (D-M-D') a mercadoria funciona como ponte para a valorização do valor. Em outras palavras: a forma mercantil não passa de momento transitório que precisa ser percorrido pelo valor para que possa ampliar sua magnitude²⁴.

A superação do mundo das mercadorias, isto é, sua ultrapassagem e conservação no interior de uma estrutura significativa modificada, altera a lógica de sociabilidade, que não é mais posta simplesmente pelas vicissitudes da oposição entre valor de uso e valor, mas comandada pela lógica da oposição entre valor de uso e mais-valor. Eis o mundo do capital:

As formas independentes, as formas-dinheiro que o valor das mercadorias assume na circulação simples servem apenas de mediação para a troca de mercadorias e desaparecem no resultado do movimento. Na circulação D-M-D, ao contrário, mercadoria e dinheiro funcionam apenas como modos diversos de existência do próprio valor: o dinheiro como seu modo de existência universal, a mercadoria como seu modo de existência particular, por assim dizer, disfarçado. O valor passa constantemente de uma forma a outra, sem se perder nesse movimento, e, com isso, transforma-se no sujeito automático do processo (...) Na verdade, porém, o valor se torna aqui o sujeito de um processo em que ele, por debaixo de sua constante variação de forma, aparecendo ora como dinheiro, ora como mercadoria, altera sua própria grandeza e, como mais-valor, repele a

²³ Anselm Jappe observa: "A circulação simples não contém em si mesma o princípio de sua autoconservação: enquanto se limitar à fórmula mercadoria-dinheiro-mercadoria, terá ainda e sempre de se 'encarquilhar', como diz Marx (...) Para se conservar *dentro da circulação*, o valor tem de desenvolver uma forma no âmbito da qual no final do processo de circulação o valor seja maior do que no início. Na sociedade mercantil desenvolvida, a primeira fórmula converte-se então numa outra: dinheiro-mercadoria-dinheiro (D-M-D) (...) Não se exagera muito se se afirmar que a conversão da fórmula M-D-M na fórmula D-M-D' encerra em si toda a essência do capitalismo" (JAPPE, 2006, p. 60-61, *passim*).

²⁴ Essa mudança de sentido alça a troca mercantil e a circulação simples a novo patamar conceitual, na medida em que passam a ser compreendidas como esfera exterior do sistema ou forma de aparecimento do modo de produção capitalista. Não deixam de existir, são conservadas; mas têm seu status categórico ressignificado, uma vez que perdem o sentido de autonomia do qual dispunham até então. Ruy Fausto explica: "O objeto da seção I de *O Capital* é, pois, a teoria da circulação simples, enquanto aparência do modo de produção capitalista. No nível dessa aparência, é preciso começar pelo objeto mais simples (...) As pressuposições implícitas e o ponto de partida são sem dúvida algo 'dado' (*um donné*), como é de resto o caso em qualquer apresentação dialética, a qual não deve começar nem por princípios ou fundamentos dedutivos, nem por verdades empíricas. Mas tais dados serão desenvolvidos, mais do que isto, serão 'negados', o que não quer dizer que eles sejam pontos de partidas provisórios. A apresentação dialética é passagem da aparência à essência, mas a aparência permanece como aparência" (FAUSTO, 1987, pp. 144-145, *passim*).



si mesmo como valor originário, valoriza a si mesmo. Pois o movimento em que ele adiciona mais-valor é seu próprio movimento; sua valorização é, portanto, autovalorização. Por ser valor, ele recebeu a qualidade oculta de adicionar valor. Ele pare filhotes, ou pelo menos põe ovos de ouro (MARX, 2013, pp. 229-230; 1962, pp. 168-169, *passim*).

O valor, que até a circulação simples era constrangido a se conformar com as necessidades e limites do consumo, portanto, que não passava de forma de expressão do intercâmbio mercantil, agora é sujeito do processo efetivo, isto é, submete às exigências de sua existência e perpetuação a mercadoria e o dinheiro, logo, o metabolismo homem-natureza e as formas de intercâmbio de sua atividade material-espiritual. Mercadoria e dinheiro são, a partir de agora, formas de manifestação do valor; momentos em que aquela abstração social real elevada a substância-sujeito aparece e se efetiva na realidade concreta, constituindo-se como potência autônoma de seu próprio movimento de autovalorização.

Portanto, já não se trata mais de simples trocas de mercadorias ou compras e vendas à vista ou a prazo, mas trocas ou compras e vendas capitalistas, que funcionam como meios de realização do mais-valor. As primeiras não deixam de existir, mas são incorporadas pelo movimento de autovalorização do valor, de modo que aquela autonomia inicial, isto é, aquela existência relativamente autônoma que aparentavam possuir no início da exposição categorial (capítulos 01 a 03) é dissolvida pela ressignificação retroativa que o capítulo 04 opera no interior da arquitetura conceitual do Livro I de *O capital*²⁵.

Eis um ponto fundamental: a autovalorização do valor o constitui como sujeito do processo; portanto, como capital. Nesse sentido, dizer que o capital é sujeito significa afirmar que ele “*preside a passagem de uma forma de apresentação para outra dentro de um circuito*” (GRESPLAN, 2017, p. 116). Desse modo, a lógica das relações sociais

²⁵ Helmut Reichelt apresenta muito bem a questão: “Anteriormente já demos a entender que Marx desenvolve as categorias na mesma sequência em que ocorrem na sociedade burguesa, por assim dizer, como uma espécie de corte transversal da estrutura do capitalismo desdobrado. Ele pressupõe que a produção total assume a forma-mercadoria, o que ocorre somente no caso do capitalismo desenvolvido. Pois, de acordo com a concepção de Marx, só agora é que a lei do valor passa a vigorar plenamente, possibilitando, desse modo, também um olhar para dentro da estrutura do capital e de todas as formações sociais precedentes. Por esse pressuposto, contudo, a troca de mercadorias de modo algum constitui um processo de troca simples, mas um momento da circulação do capital. Desse ponto de vista, a exposição dialética das categorias é a desconstrução impulsionada paulatinamente da concepção burguesa do encontro de indivíduos livres e iguais na esfera da circulação: no final da exposição ficará evidente que é o próprio capital que vem ao nosso encontro em diferentes formas, todas elas identificando-se como momentos dele próprio” (REICHELT, 2013, p. 171).



consiste em funcionarem como momentos de passagem de uma forma do valor a outra visando sempre a ampliação de sua magnitude.

Do ponto de vista jurídico, a circulação do dinheiro como capital amplia o conjunto de determinações da forma-pessoa, se bem que de modo obnubilado.

Se é verdade, por um lado, que o movimento D-M-D' significa o movimento de autovalorização do valor, não é menos verdade, por outro lado, que seus momentos particulares - a compra (D-M) e a venda (M'-D') - constituem simples intercâmbios de equivalentes, isto é, compras e vendas de mercadorias por seus respectivos valores, nem abaixo, nem acima. Não há ampliação do valor em cada compra e venda segmentada, mas apenas no conjunto do movimento, no circuito completo. Marx observa:

As duas formas se decompõem nas duas fases antitéticas, M-D (venda) e D-M (compra). Em cada uma das duas fases confrontam-se um com o outro os mesmos dois elementos reificados, mercadoria e dinheiro, e as mesmas duas pessoas, portanto, as mesmas máscaras econômicas: um comprador e um vendedor. Cada um dos ciclos é a unidade das mesmas fases contrapostas, e nos dois casos essa unidade é mediada pela intervenção de três partes contratantes, das quais apenas uma vende, outra apenas compra e a terceira compra e vende alternadamente (MARX, 2013, p. 224; 1962, p. 163).

Aparentemente, as mesmas determinações qualificam os portadores de dinheiro e mercadoria, assim na circulação simples como na circulação do dinheiro como capital. Em ambos os casos, pessoas representam as formas particular e universal do valor. Nem meros guardiões de mercadorias, nem simples possuidores de dinheiro, mas suportes-titularidades das formas do valor. Essencialmente, contudo, a coisa muda de figura, pois o valor é agora sujeito do processo efetivo, comandando a lógica de sua constituição e desenvolvimento.

As partes contratantes assumem novos papéis; cumprem funções substancialmente diferentes, ainda que não tenham consciência da nova situação. Se mercadoria e dinheiro são modos de existência do valor, isso significa o valor assumiu o comando do processo. Não se trata mais de afirmar que o valor emerge do intercâmbio de mercadorias e dinheiro, como na circulação simples, mas, pelo contrário, que esse, o intercâmbio de mercadorias e dinheiro, constitui-se como forma fenomênica do movimento de autovalorização; modos de existência do próprio valor ou valor em sua particularidade e universalidade.



Desse modo, a pessoa não pode mais ser considerada mera representante subjetiva da mercadoria ou dinheiro, isto é, das formas particular e universal do valor. O sujeito de direito constitui-se, muito mais, como forma de representação subjetiva do valor, suporte-titularidade ou valor enquanto projeção subjetiva, volitiva e consciente das necessidades e vicissitudes de seu movimento contraditório de autovalorização.

O valor se constitui, pois, como substância em processo²⁶. Assim, mercadoria e dinheiro não passam de formas objetivas de sua manifestação, enquanto a pessoa não passa da forma subjetiva de seu relacionamento consigo mesmo. Marx explica:

Se na circulação simples o valor das mercadorias atinge no máximo uma forma independente em relação a seus valores de uso, aqui ele se apresenta, de repente, como uma substância em processo, que se move a si mesma e para a qual mercadoria e dinheiro não são mais do que meras formas. E mais ainda. Em vez de representar relações de mercadorias, ele agora entra, por assim dizer, numa relação privada consigo mesmo. Como valor original, ele se diferencia de si mesmo como mais-valor, tal como Deus-Pai se diferencia de si mesmo como Deus Filho, sendo ambos da mesma idade e constituindo, na verdade, uma única pessoa, pois é apenas por meio do mais-valor de £10 que as £100 adiantadas se tornam capital, e, assim que isso ocorre, assim que é gerado o filho e, por meio dele, o pai, desaparece sua diferença e eles são apenas um £110 (MARX, 2013, p. 230; 1962, pp. 169-170).

Como substância em processo que se move a si mesma, o valor que se autovaloriza, ou seja, o capital, é o sujeito efetivo da sociedade moderna. A lógica de organização e desenvolvimento desta sociedade e as finalidades perseguidas são determinadas por seu movimento de autovalorização²⁷. Portanto, o sujeito de direito deve ser considerado tudo, menos um sujeito no sentido usual: substantivo ao qual se ligam certos predicados. Pelo contrário, os atributos da pessoa são atributos do capital, características inerentes à sua projeção como suporte-titularidade de seu próprio movimento de acumulação²⁸.

²⁶ É importante registrar a ressalva de que o capital se constitui como “falsa” substância, pois a “verdadeira” é o trabalho. Jorge Grespan adverte: “É como se o capital roubasse a própria ‘substância’ do trabalho, apresentando-se como o verdadeiro agente da produção – afinal, ele dá emprego à força de trabalho, divide suas tarefas técnicas na fábrica, implementa e fomenta as tecnologias que elevam a sua produtividade. É como se ele fosse a ‘substância’ mesma, em outra concepção filosófica” (GRESPLAN, 2019, p. 88).

²⁷ Ruy Fausto anota: “A passagem da circulação simples à produção capitalista enquanto produção capitalista representa, pois, em primeiro lugar a passagem do valor do nível da substância (do nível de relativa inércia) ao de Sujeito, entendendo por ‘Sujeito’ não somente a determinação primeira de que as outras são predicados, mas um processo autônomo, um movimento que se autonomizou e se transformou numa força social” (FAUSTO, 1987, p. 188).

²⁸ Jorge Grespan explica: “Os agentes econômicos, que se veem aí plenamente livres e autodeterminados, têm sua subjetividade de fato condicionada pelo grande ‘sujeito’, o capital, comandando suas ações de tal modo que elas lhe aparecem como simples resultado de seu livre-arbítrio. Esses agentes podem ser comparados, portanto, a atores ‘representando’ uma peça teatral em consonância com as cenas em que se



3. O caráter fetichista do sujeito de direito

A pessoa ou sujeito de direito é uma forma social. Como tal, designa um modo de relacionamento entre elementos que compõem uma totalidade. O marxismo sempre indaga pelo caráter específico de toda forma social, certos aspectos próprios que permitem particularizá-la. Do ponto de vista lógico, delimita sua natureza particular, isto é, as funções que desempenha num certo contexto; do ponto de vista histórico, verifica sua existência efetiva e seu caráter mais ou menos hegemônico no interior de uma comunidade.

Como forma social que é, o sujeito de direito pode qualificar ou não um indivíduo, isto é, habilitá-lo à execução de certas funções sociais. Para que o corpo biológico humano se qualifique como pessoa ou sujeito de direito é necessário que esteja inserido numa relação de valor, ou seja, que funcione como forma de expressão subjetiva do valor ou valor dotado de consciência e vontade.

Fora desse contexto, ou seja, alheio a uma relação de valor, o indivíduo pode assumir outras formas sociais, mas não a de pessoa²⁹. Daí o *nonsense* de proposições que buscam naturalizar a figura do sujeito de direito, atrelando-a essencialmente à estrutura corporal biológica do indivíduo humano. Assim, todo exemplar *homo sapiens* que nasce com vida é, desde logo, uma pessoa, um portador de direitos e deveres na ordem jurídica^{30,31}.

desenrola e se ‘apresenta’ um enredo só em parte conhecido por eles. A maneira como os atores veem ou ‘representam’ em sua mente essa encenação – como liberdade, não encenação ou improviso – faz parte do próprio enredo. Porém, eles são cativos dessa ‘apresentação’ implacável, que segue o desdobramento das formas sociais em cujo quadro são obrigados a se mover, para que sua ação seja possível” (GRESPLAN, 2019, p.14).

²⁹ Como observa Marx, por exemplo, no medievo: “Saltemos, então, da iluminada ilha de Robinson para a sombria Idade Média europeia. Em vez do homem independente, aqui só encontramos homens dependentes – servos e senhores feudais, vassallos e suseranos, leigos e clérigos. A dependência pessoal caracteriza tanto as relações sociais da produção material quanto as esferas da vida erguidas sobre elas. Mas é justamente porque as relações pessoais de dependência constituem a base social dada que os trabalhos e seus produtos não precisam assumir a forma fantástica distinta de sua realidade. Eles entram na engrenagem social como serviços e prestações *in natura*” (MARX, 2013, p. 152; 1962, p. 91).

³⁰ Nesse sentido, Hegel: “Como pessoa, eu mesmo sou uma individualidade imediata, o que, numa definição mais rigorosa do Eu, significa que sou vivente neste corpo orgânico que é a minha existência extrínseca, indivisa, universal em seu conteúdo e possibilidade real de qualquer posterior determinação. Como pessoa, também eu, no entanto, possuo minha vida e o meu corpo como coisas estranhas e dependentes de minha vontade” (HEGEL, 2003, p. 48).

³¹ Sob perspectiva crítica, Bittar anota: “Isto se diz, considerando-se, sobretudo, o fato de que boa parte da tradição em que se funda o Direito moderno, deriva da figura do Sujeito de Direito - a qual, por sua vez,



Ora, que uma afirmação sem sentido como essa seja adotada pela teoria tradicional do direito não espanta: trata-se de ideologia jurídica em seu sentido mais puro. Que autores marxistas se aproximem desse ponto de vista, aí começam os problemas. Aproximações como essas podem ser encontradas, por exemplo, em certas passagens de Bernard Edelman:

A Forma sujeito de direito é aporética, isto é, põe um problema que não pode resolver. Se o homem³² é para ele mesmo o seu próprio capital, a *circulação* desse capital supõe que ele possa dispor dele em nome (ao preço) dele próprio, isto é, em nome do mesmo capital que o constitui. Podemos resumir esta aporia: o homem deve ser simultaneamente *sujeito e objeto de direito*. O sujeito deve realizar-se no objeto e o objeto no sujeito. A estrutura da forma sujeito de direito analisa-se então como *decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos*. Vou explicar-me. Sendo o homem reconhecido como “essência”, qualquer produção do homem é produção de um proprietário: melhor, de uma propriedade que frutifica e produz a renda e o lucro. A valorização dele próprio constitui seu capital; não um vulgar capital-dinheiro, mas um capital digno da essência humana: um capital “moral” (EDELMAN, 1976, p. 94).

A sofisticação (aparente) abriga uma tautologia: se a estrutura da forma sujeito de direito analisa-se como decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos, isso significa que o sujeito de direito se decompõe ... no sujeito de direito! Ora, homem, enquanto sujeito de direito, é uma forma social específica, portanto, sua decomposição só pode resultar mesmo numa estrutura particular em que sujeito signifique determinados atributos. Se, no entanto, para o autor, homem significa o corpo biológico *homo sapiens*, então se verifica precisamente aquela naturalização da fusão social da pessoa na estrutura corporal biológica humana, justamente o que o marxismo se propõe a criticar.

De qualquer maneira, se o sujeito de direito é forma de manifestação subjetiva do valor ou valor enquanto suporte-titularidade de seu movimento, e este, o movimento de autovalorização, desdobra-se objetivamente no circuito D-M-D', então é evidente que a chave para a compreensão da aderência da forma sujeito num corpo

nasce à imagem e semelhança da figura corporal do Homem, situado a partir da visão do humanismo ocidental antropocêntrico - levando-se a uma crise de definição da própria função do Direito, ao menos na forma moderna como é conhecido” (BITTAR, 2019, p. 945).

³² “‘O’ homem? Se aqui se visa à categoria ‘homem’, então ele não tem absolutamente ‘nenhuma’ carência; se se trata do homem que se defronta isolado na natureza, então ele deve ser concebido como um animal não-gregário; se se trata de um homem já situado em alguma forma qualquer de sociedade – e o sr. Wagner o supõe, pois ‘o’ homem, para ele, mesmo que não possua nenhuma formação universitária, possui, em todo o caso, a linguagem -, então, é preciso mostrar como ponto de partida o caráter determinado desse homem social, isto é, o caráter determinado da comunidade em que ele vive, pois ali a produção, ou seja, o processo pelo qual se ganha a vida, já possui algum tipo de caráter social” (MARX, 2017, p. 259).



biológico humano precisa ser procurada na análise marxiana do fetiche da mercadoria e do dinheiro:

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre objetos, existente à margem dos produtores. É por meio desse quiproquó que os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas sensíveis-suprassensíveis ou sociais (MARX, 2013, p. 147; 1962, p. 86).

Como se deduz da exposição marxiana, a mercadoria reflete aos homens, como sendo dela, isto é, da própria mercadoria, caracteres que são, na verdade, do trabalho humano. Características originalmente sociais, oriundas do trabalho que a comunidade realiza, aparecem como características naturais dos objetos produzidos pela humanidade. Assim, aparentemente, as coisas se relacionam entre si sozinhas, conduzindo as finalidades sociais, dotadas de plena autonomia - quando, na realidade, subterraneamente, os homens é que o fazem, embora condicionados, justamente, pela forma mercantil.

Desse modo, a forma-mercadoria, porque se impõe à produção social, submete a humanidade à sua lógica, à oposição entre valor de uso e valor, de modo que este, o valor, comanda a totalidade do processo. O caráter criativo do trabalho humano desaparece; torna-se imperceptível, já que projeta na superfície da sociedade seus caracteres como se fossem caracteres da mercadoria, inerentes a ela. Como bem observa Marx, a mercadoria enfeitiçou os homens, introduzindo em seus cérebros a convicção de que são dela os atributos do trabalho humano, convencendo-os de que as relações sociais devem ser, na verdade, relações entre coisas, pois elas é que sabem o que precisa ser feito:

É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas (...) A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias (MARX, 2013, p. 148; 1962, p. 86-87, *passim*).

O caráter fetichista da mercadoria surge da própria forma mercantil, da oposição contraditória entre valor de uso e valor, isto é, do produto forjado pelo trabalho humano concreto, destinado a contemplar necessidades determinadas que, entretanto, transfere-se às mãos de outrem por intermédio da troca. É através dela, da



troca, que o bem se torna mercadoria; portanto, que o trabalho concreto nele materializado se apresenta como trabalho abstrato, simples dispêndio de força humana laboral.

As exigências práticas do intercâmbio impõem que se fixe um parâmetro de mensurabilidade, isto é, um critério a partir do qual os possuidores saibam, de antemão, quanto de suas mercadorias devem entregar e quanto de outras devem receber como contrapartida. Esse critério é o tempo de trabalho abstrato depositado em cada produto. No entanto, como os homens se relacionam entre si através das mercadorias (e não diretamente por meio dos próprios trabalhos), estas, as mercadorias, tomam a frente do processo e assumem o comando.

A troca imprime ao produto do trabalho a forma-mercadoria e, com ela, uma característica sensível-suprassensível, fantasmagórica, que consiste em refletir para os homens as características de seus trabalhos concretos como trabalho abstrato ou igualdade de trabalho, portanto, como valor que pertence naturalmente ao objeto, isto é, que está implícito nele. Assim, não é o trabalho do tecelão que vale certa quantia em dinheiro, mas é o tecido, enquanto objeto-mercadoria, que possui tal valor³³. Marx esclarece:

De onde surge, portanto, o caráter enigmático do produto do trabalho, assim que ele assume a forma-mercadoria? Evidentemente, ele surge dessa própria forma. A igualdade dos trabalhos humanos assume a forma material da igual objetividade de valor dos produtos do trabalho; a medida do dispêndio de força humana de trabalho por meio de sua duração assume a forma da grandeza de valor dos produtos do trabalho; finalmente, as relações entre os produtores, nas quais se efetivam aquelas determinações sociais de seu trabalho, assumem a forma de uma relação social entre produtos do trabalho (MARX, 2013, p. 147; 1962, p. 86).

O fetiche do dinheiro, por sua vez, é o fetiche da mercadoria elevado a uma potência superior. Uma vez que todas as mercadorias expressam seus valores no valor de uso de uma delas, esta, a mercadoria cujo corpo material se torna referência comum de valor assume a forma de equivalente geral. A fusão social definitiva da forma equivalente geral no valor de uso específico de uma mercadoria a transforma em forma universal do valor ou dinheiro. O caráter fetichista do dinheiro é potencialmente

³³ A propósito, a observação de Sonja Buckel é precisa: “A característica do fetiche é sua ‘espectralidade’, a produção da assombração. Assombração não significa simplesmente espiritualização, autonomização do espírito em sentido hegeliano, mas sim uma autonomização que é realizada, na qual ela obtém um corpo que se torna espectro. A mera abstração imaginária na mente é mediada por meio da corporificação do espectro. Para Marx, seria a representação do valor na forma valor” (BUCKEL, 2014, pp. 375-376).



superior ao da mercadoria porque ele representa o intercâmbio universal, ou seja, por ele se pode trocar qualquer mercadoria cujo valor de uso seja socialmente útil.

O dinheiro representa, assim, o valor de todas as mercadorias que compõem o mundo das mercadorias; portanto, o próprio valor enquanto entidade autônoma. Não obstante, a substância do valor é o trabalho humano abstrato e a magnitude do valor a quantidade desse trabalho. Desse modo, o dinheiro representa, em última análise, o próprio trabalho humano que, entretanto, permanece imperceptível, já que ofuscado pelo cristal monetário. Marx explica:

Sem qualquer intervenção sua, as mercadorias encontram sua própria figura de valor já pronta no corpo de uma mercadoria existente fora e ao lado delas. Essas coisas, o ouro e a prata, tal como surgem das entranhas da terra, são, ao mesmo tempo, a encarnação imediata de todo o trabalho humano. Decorre daí a mágica do dinheiro. O comportamento meramente atomístico dos homens em seu processo social de produção e, com isso, a figura reificada de suas relações de produção, independentes de seu controle e de sua ação individual consciente, manifesta-se, de início, no fato de que os produtos de seu trabalho assumem universalmente a forma da mercadoria. Portanto, o enigma do fetiche do dinheiro não é mais do que o enigma do fetiche da mercadoria, que agora se torna visível e ofusca a visão (MARX, 2013, p. 167; 1962, pp. 107-108).

Pois bem, à luz desses apontamentos, como se deve pensar o fetiche do sujeito de direito? Uma primeira leitura pode conduzir à seguinte resposta: o caráter fetichista da pessoa consiste em que ela, na relação de troca de mercadorias, aparenta dominar a coisa, pois, sem a sua vontade, isto é, a vontade do possuidor, o intercâmbio mercantil não se realiza. Assim, a vontade livre e consciente do possuidor projeta uma aparência não apenas de autonomia, como de comando do processo econômico, que se submete aos desígnios do proprietário, isto é, do sujeito de direito. Pachukanis vai por esse caminho:

Se economicamente a coisa prevalece sobre o homem, pois como mercadoria reifica uma relação social que não está sujeita a ele, então, juridicamente, o homem domina a coisa, pois, na qualidade de possuidor e proprietário, ele se torna apenas a encarnação do sujeito de direito abstrato e impessoal, o puro produto das relações sociais (...) Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, às suas costas, na forma das leis do valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é (PACHUKANIS, 2013, p. 121; 2003, p. 113-114, *passim*).



O ponto de vista de Pachukanis não está equivocado. Pelo contrário, é seminal. No entanto, deixa de aproveitar toda a potencialidade da dialética exposta em *O capital*. Sugere, de alguma maneira, uma certa substancialidade à figura do sujeito de direito, na medida em que assinala o domínio que exerce sobre a coisa, ainda que deixe consignado que este domínio existe apenas do ponto de vista jurídico. E, o que parece mais grave, associa a forma do sujeito de direito ao homem, isto é, aos indivíduos que compõem a sociedade capitalista, afastando-se da análise da pessoa como forma social³⁴.

Não obstante, a análise cuidadosa da exposição de Marx sobre o caráter fetichista da mercadoria permite compreender a radicalidade de sua dialética:

Se as mercadorias pudessem falar, diriam: é possível que nosso valor de uso tenha algum interesse para os homens. A nós, como coisas, ele não nos diz respeito. Nossa própria circulação como coisas-mercadorias é a prova disso. Relacionamo-nos umas com as outras apenas como valores de troca (MARX, 2013, pp. 157-158; 1962, p.97).

A relação entre mercadorias é uma relação entre valores de troca. Sabemos, no entanto, que o valor é substância e sujeito do processo efetivo, portanto, a relação entre mercadorias é uma relação do valor consigo mesmo, que se torna mais complexa quando entram em cena o dinheiro e as respectivas formas de circulação. Considerando, ainda, que o fetiche da mercadoria provém da forma mercantil enquanto tal, deve-se concluir que o fetiche do sujeito de direito precisa ser procurado na forma do sujeito enquanto tal.

Nesse sentido, os atributos que aparecem ligados à pessoa (liberdade, igualdade, propriedade privada e autonomia da vontade) e que lhe conferem certa independência com relação às coisas (mercadoria e dinheiro) são, na verdade, atributos do valor, seus próprios caracteres projetados de modo aparentemente autônomo quando se manifesta de forma subjetiva, ou seja, como suporte-titularidade de seu próprio movimento.

Assim, o fetiche da forma do sujeito de direito consiste precisamente nisso: refletir, como seus, atributos que são do valor; revelar ao cérebro dos homens, como se fossem suas, portanto, naturalizando-as na figura da pessoa, características que são do

³⁴ Márcio Naves acentua esta linha de reificação da figura do sujeito de direito: “A emergência das categorias da liberdade e da igualdade faz, portanto, com que o homem se transforme em um sujeito *de direito*; o homem – qualquer homem – passa a ser dotado de uma mesma capacidade que o direito lhe confere, podendo realizar atos jurídicos e celebrar contratos” (NAVES, 2014, p. 50).



próprio valor enquanto se manifesta como suporte-titularidade de seu relacionamento consigo mesmo.

Se o fetiche da mercadoria significa que ela reflete, como seus, caracteres que são do trabalho humano, o fetiche do sujeito de direito é um fetiche de segundo grau, pois reflete como sendo da pessoa, uma forma aparentemente distinta das formas objetivas do valor (mercadoria e dinheiro), caracteres que são dele mesmo (do valor). Ao se relacionar consigo enquanto suporte-titularidade de seu movimento, enquanto sujeito de direito, o valor reflete aos homens seus próprios caracteres, mas como se fosse dele, do sujeito. Projeta uma forma aparentemente autônoma com relação ao movimento econômico, mas que não passa essencialmente das determinações subjetivas desse mesmo movimento.

O quiproquó está justamente aqui: ao mostrar-se ao cérebro humano como pessoa dotada de vontade, o valor esconde-se nos corpos das mercadorias e do dinheiro e faz parecer que existe apenas ali, nas formas objetivas de sua manifestação; no entanto, ele é o verdadeiro sujeito e está agindo desde o início, promovendo e comandando o movimento de sua autovalorização ao se manifestar subjetivamente na forma da pessoa e objetivamente na forma da mercadoria e do dinheiro.

Nesse sentido, é preciso radicalizar o ponto de vista de Pachukanis, pois este ainda reserva ao sujeito um papel de acentuada relevância no movimento de valorização do valor, como se a pessoa pudesse, de fato, ser contraposta aos objetos mercantis:

Assim, o sujeito de direito é um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus. Sua vontade, entendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que o possuidor de mercadorias vá ao encontro de um desejo de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo de vontades independentes (PACHUKANIS, 2017, p. 127; 2003, p.121).

Ora, o sujeito de direito não é simplesmente o possuidor de mercadoria abstrato e ascendido aos céus. É muito mais o próprio valor enquanto manifestação subjetiva de seu movimento, aparentemente autônomo. Desse modo, não existe nenhuma vontade do sujeito de direito, mas apenas a vontade do valor, que se manifesta como pessoa. O contrato não é o encontro entre desejos de proprietários de mercadorias, mas a relação que o valor estabelece consigo mesmo, do ponto de vista subjetivo, por intermédio do qual valores de uso de magnitudes equivalentes modificam suas titularidades.



Desse modo, as duas formas absurdas das quais fala Pachukanis³⁵ são ainda mais absurdas do que imaginou, porque, na verdade, são apenas uma. O vínculo social da produção apresenta-se sob a forma objetiva do valor, na mercadoria e no dinheiro, e sob a forma subjetiva do valor, na pessoa. É sempre somente o valor, enquanto substância e sujeito do processo de produção, que se apresenta no movimento efetivo relacionando-se consigo mesmo. Sua apresentação objetiva é o fetiche da mercadoria; sua apresentação subjetiva é o fetiche do sujeito de direito.

O valor de uso e o indivíduo que participam da relação de valor desempenham um papel muito secundário em toda essa história: o primeiro funciona como suporte material do valor de troca; o segundo como suporte biológico, fornecedor dos sentidos que faltam ao valor. Já os papéis desempenhados pelo valor de uso e pelo indivíduo que, por razões que correm sob suas costas, não se habilitam a figurar numa relação de valor são, como afirma Marx ironizando Hegel, muito miseráveis³⁶.

4. A forma pura do sujeito de direito: a pessoa jurídica

Se a hipótese desenvolvida até o momento estiver correta, então a forma mais pura do sujeito de direito é a chamada pessoa jurídica, e não a pessoa natural³⁷.

Como visto, o sujeito de direito não passa da forma subjetiva do valor ou valor enquanto titularidade, dotado de consciência e vontade. A função do corpo biológico humano ao qual adere a forma da pessoa é fornecer os atributos físicos que o valor não

³⁵ “O vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 121; 2003, p. 113).

³⁶ “No direito, o objetivo é a pessoa. No ponto de vista moral abstrato, é o sujeito. Na família, é o membro da família. Na sociedade civil em geral é o cidadão, e aqui, do ponto de vista da carência (cf. §123º), é a representação concreta a que se chama homem. Pela primeira e única vez, só aqui é que se tratará do homem nesse sentido” (HEGEL, 2003, p.174-175).

³⁷ Para Kelsen, admire-se ou não, a pessoa jurídica é uma criação científica! “O resultado da análise precedente da pessoa jurídica é que esta, tal como a pessoa física, é uma construção da ciência jurídica. Como tal, é tampouco uma realidade social como o é – conforme, apesar de tudo, por vezes se admite – qualquer criação do Direito (...) Quando se diz que a ordem jurídica confere a uma corporação personalidade jurídica, isso significa que a ordem jurídica estatui deveres e direitos que têm por conteúdo a conduta de indivíduos que são órgãos e membros da corporação constituída através de um estatuto, e que esta situação complexa pode ser descrita com vantagem, porque de maneira relativamente simples, com o auxílio de uma personificação do estatuto constitutivo da corporação. Porém, essa personificação e o seu resultado, o conceito auxiliar de pessoa jurídica, são um produto da ciência que descreve o direito, e não um produto do Direito” (KELSEN, 1995, pp. 211-212, *passim*).



possui, a saber, o cinco ou mais sentidos a partir dos quais se pode identificar o conteúdo concreto dos corpos das mercadorias e as magnitudes de dinheiro em jogo.

Além do mais, como formas objetivas do valor, mercadoria e direito não podem ir por si mesmos ao mercado. São coisas, portanto, dependem da consciência e vontade dos indivíduos que figuram sob suas formas para serem postas em relação, isto é, serem trocadas umas pelas outras. Esta relação de intercâmbio é uma relação de vontades, não dos indivíduos, mas das pessoas, isto é, dos indivíduos subsumidos ao valor ou valor dotado de consciência e vontade. Esse ajuste de vontades é precisamente a relação jurídica, cuja forma é o contrato, reconhecida legalmente ou não.

É justamente no interior da relação jurídica que se constituem os atributos da pessoa ou sujeito de direito. O intercâmbio por meio do qual se trocam mercadorias, mercadoria por dinheiro ou dinheiro por dinheiro, depende do reconhecimento recíproco de vontades entre pessoas. Este ato de vontade comum determina a forma da propriedade privada, pois significa que o valor adere a certo e determinado sujeito com exclusão absoluta de todos os demais. Este núcleo duro projeta os demais atributos da pessoa: liberdade, igualdade, autonomia da vontade e Bentham:

Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, a força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha apenas para si mesmo (MARX, 2013, p. 251; 1962, p. 189-190).

Os atributos da pessoa, isto é, a personalidade jurídica, adere ao indivíduo sempre que se vê posto numa relação de valor. Na lógica dos três primeiros capítulos do Livro I de *O capital*, o ponto de partida do intercâmbio reside sempre numa mercadoria (M). Seja na troca direta (M-M), seja na circulação simples (M-D-M), o movimento é iniciado pela forma mercantil do valor e termina sempre nesta mesma forma. Daí se deduz que a finalidade do circuito é o valor de uso, a contemplação de necessidades concretas (por exemplo, a sobrevivência física ou espiritual do indivíduo ao qual adere a forma da pessoa).

O panorama muda de figura a partir do capítulo 04, pois ali Marx expõe o modo como o dinheiro se transforma em capital. A circulação assume a forma D-M-D'. Como vimos, o ponto de partida é a forma universal do valor: o dinheiro (D). Considerando que



uma quantia apenas se diferencia de outra por sua magnitude, o movimento seria absurdo e vazio se visasse à manutenção da mesma grandeza. Por isso, o sentido desta forma de circulação só pode ser a ampliação da magnitude de valor em jogo, ou seja, a obtenção, ao final do circuito, de mais valor do que fora lançado em seu início. A circulação D-M-D' impõe uma modificação substancial na lógica da sociabilidade que se opera pelo intercâmbio, pois a finalidade do movimento é a expansão contínua da grandeza de valor:

Ao fim do movimento, o dinheiro surge novamente como seu início. Assim, o fim de cada ciclo individual, em que a compra se realiza para a venda constitui, por si mesmo, o início de um novo ciclo. A circulação simples de mercadorias – a venda para a compra – serve de meio para uma finalidade que se encontra fora da circulação, a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades. A circulação do dinheiro como capital é, ao contrário, um fim em si mesmo, pois a valorização do valor existe apenas no interior desse movimento sempre renovado. O movimento do capital é, por isso, desmedido (MARX, 2013, p. 228; 1962, p. 166/167).

Como observa Marx, a modificação de sentido imposta pela circulação do dinheiro como capital, isto é, a lógica da valorização do valor, atinge não apenas o fim do movimento, mas também o seu começo. O fim de cada ciclo individual é o início de um novo ciclo. Fica claro para o valor, portanto, que, quanto mais elevada sua grandeza inicial, tanto maior será sua magnitude final. Em outras palavras, o valor sabe que pode começar o circuito pela quantia de £100 e obter, ao final, a quantia de £110. Mas ele sabe também que pode iniciar por £200 e alcançar £220; começar por £300 e obter £330, *ad infinitum*.

A imposição da lógica de ampliação da magnitude de valor ao início do circuito D-M-D' faz com que o valor busque sempre e cada vez mais um começo quantitativamente superior. No entanto, a modificação de sua grandeza ocorre ao longo do movimento, com a compra e venda da mercadoria. Portanto, para que obtenha êxito em iniciar a circulação com uma magnitude mais elevada do que aquela de que dispõe só lhe resta uma saída: associar-se a outra magnitude de valor; ampliar sua grandeza inicial por meio da unificação de titularidades distintas.

Sem perder tempo, o valor põe sua consciência e vontade em ação. Expressando-se subjetivamente, ou seja, como pessoa ou sujeito de direito, utiliza os cinco sentidos do indivíduo ao qual aderiu para procurar no mercado outra titularidade, quer dizer, outra pessoa que, além de estar disponível para o circuito, disponha de uma



magnitude que seja adequada ao patamar que deseja alcançar³⁸. Ao encontrá-la, ajustam suas vontades no mesmo sentido, fundindo as grandezas de valor que expressam e com um objetivo comum.

A fusão de titularidades distintas visando ao circuito D-M-D' é a gênese da chamada pessoa jurídica, cuja necessidade provém da lógica de ampliação de magnitude de valor imposta pela circulação do dinheiro como capital ao início do circuito³⁹.

Nesse sentido, é importante compreender que duas grandezas de valor expressas na forma de dinheiro (D) diferem apenas do ponto de vista quantitativo e não qualitativo:

Porém, consideradas de modo puramente qualitativo, £110 são o mesmo que £100, ou seja, dinheiro. E consideradas quantitativamente, £110 são uma quantia limitada de dinheiro, tanto quanto £100 (...) Se, então, o objetivo é a valorização do valor, há tanta necessidade da valorização de £110 quanto de £100, pois ambas são expressões limitadas do valor de troca e têm, portanto, a mesma vocação para se aproximarem da riqueza por meio da expansão da grandeza. É verdade que, por um momento, o valor originalmente adiantado de £110 se diferencia do mais-valor de £10 que lhe é acrescentado, mas essa diferença esvanece imediatamente. No final do processo, não obtemos, de um lado, o valor original de £110 e, de outro lado, o mais-valor de £10. O que obtemos é um valor de £110, que, exatamente do mesmo modo como as £100 originais, encontra-se na forma adequada a dar início ao processo de valorização (MARX, 2013, pp. 227-228; 1962, p. 166, *passim*).

³⁸ A junção de titularidades depende da magnitude de valor que cada uma delas expressa. Se uma determinada quantia for suficiente única e exclusivamente para a subsistência do indivíduo ao qual adere, não haverá a possibilidade de unificação. As razões históricas pelas quais certos indivíduos, e não outros, dispuseram de valores que ultrapassavam suas necessidades de sobrevivência e os habilitaram à participação no circuito D-M-D' são expostas por Marx no importante capítulo da acumulação primitiva. A propósito, Guilherme Gonçalves observa: "Em Marx (...), a acumulação primitiva é tratada como um ato originário que permite observar o movimento do capital não como um círculo vicioso em que dinheiro é transformado em capital e que, por meio desse, se faz mais-valia e vice-versa. Ao contrário, o autor mostra que existe uma acumulação prévia que é o ponto de partida para o modo de produção capitalista (...) Para Marx (...), esse ato envolve conquistas imperialistas, colonização, roubo por meio de assassinatos e legislações sanguinárias, isto é, 'violência direta e extraeconômica' (...) Segundo Marx (...), esse processo é chamado de 'primitivo', pois identificado com a 'pré-história do capital'" (GONÇALVES, 2017, p. 1.050).

³⁹ Do ponto de vista lógico, a gênese da pessoa jurídica é esclarecida a partir do capítulo 04 de *O capital*, com a passagem da circulação simples à circulação do dinheiro como capital. Do ponto de vista histórico, o surgimento da pessoa jurídica coincide com o surgimento do modo de produção capitalista, remetendo, portanto, ao Século XV. O seu pleno desenvolvimento coincide com a plenitude do capitalismo, portanto, Século XIX em diante. Não obstante, considerando as formas antediluvianas do capital (capital de comércio e usura), pode-se encontrar as respectivas formas antediluvianas da pessoa jurídica em momentos históricos anteriores. Isso não autoriza o anacronismo do qual se vale a teoria jurídica tradicional, que busca identificar qualquer aglomerado humano razoavelmente organizado com esta forma. De fato, pode-se até entender por que razão o *municipium* romano assemelhava-se a uma pessoa jurídica. A explicação fornecida pela teoria tradicional, no entanto, não permite distingui-lo (o *municipium*) de uma horda de bárbaros visigodos.



Embora Marx trate do processo de valorização, o raciocínio aplica-se igualmente à unificação de expressões subjetivas de valor ou pessoa jurídica. Uma vez que são idênticas do ponto de vista qualitativo, a fusão de duas magnitudes resulta numa grandeza só, delimitada apenas quantitativamente (ainda que o fenômeno ocorra no início do circuito). Como observa o autor alemão, é verdade que por um momento tais grandezas podem ser diferenciadas, mas tão logo ocorra a unificação de titularidades a diferença desvanece imediatamente, pois a fusão de duas expressões subjetivas de valor resulta numa única titularidade autônoma indistinta.

O valor é astuto, pois sabe que duas cabeças pensam melhor do que uma. Passa a contar com dois indivíduos como suporte material-biológico, potencializando a eficiência não apenas da consciência, como da vontade envolvidas na dinâmica de sua valorização, isto é, na identificação das melhores condições para dar ensejo ao circuito D-M-D'.

Uma vez constituída, a pessoa jurídica em tudo se assemelha à pessoa natural, com a vantagem de que expressa de modo mais puro e cristalino a forma geral da pessoa. A razão é simples: a nova expressão subjetiva de valor, cuja fusão apaga qualquer rastro de titularidades anteriores, descola-se dos indivíduos que funcionam como suporte material produzindo uma autonomia quase absoluta. Diferentemente da pessoa natural, que está como que ancorada na escória biológica que é o corpo *homo sapiens*, a pessoa jurídica passa alheia às carências impostas pela condição humana, realizando com muitíssimo mais eficiência o ciclo de valorização do valor, já que não precisa se ocupar com questões terrenas, como estômagos profanos, afetos familiares etc.

Ao constituir-se como tal, a pessoa jurídica adquire os atributos da forma da pessoa ou personalidade jurídica. Na relação com outras pessoas, os indivíduos através dos quais ela se expressa e que lhe fornecem os sentidos necessários à análise da concretude dos corpos das mercadorias ou magnitudes das somas de dinheiro, sabem que apenas terão acesso a produtos alheios desde que executem o intercâmbio de equivalentes. Nisso, o reconhecimento da propriedade privada e igualdade. Suas decisões são tomadas de modo livre, com múltiplas cabeças unidas, considerando apenas e tão somente a finalidade para a qual existem: a valorização do valor. Nisso, a liberdade e Bentham.



E, principalmente, como são constituídas para ensejar a circulação do dinheiro como capital (D-M-D'), são bem-vindas em quaisquer lugares em que o modo de produção capitalista tenha fincado raízes, não encontrando óbices de natureza política ou religiosa; desconhecendo problemas de gênero, raça ou empoeirados vínculos nacionais. A pessoa jurídica tem trânsito livre no território nacional e em todo o globo terrestre.

Exigências legais relativas à sua constituição, desenvolvimento e extinção são de natureza política, isto é, expressam o maior ou menor grau de maturidade econômica e social de certa comunidade. Assim, alguns países exigem maior formalidade para o reconhecimento oficial de sua atividade, outros não. No entanto, como sua existência concreta independe da aquiescência estatal, a maioria dos ordenamentos é constrangida a reconhecer a chamada sociedade não personificada ou de fato, como artifício para não ter de admitir que a realidade jurídica independente da norma posta pela autoridade.

Ademais, a famosa personalidade autônoma da pessoa jurídica com relação às pessoas naturais que a constituem, isto é, os patrimônios independentes, não passa de tautologia praticada pelo legislador, pois a forma da pessoa jurídica é precisamente esta: a fusão subjetiva de magnitudes distintas de valor que, por serem qualitativamente idênticas, passam a ser uma única expressão de titularidade, independente das titularidades anteriores. A questão de saber se as dívidas inadimplidas da pessoa jurídica alcançam ou não o patrimônio das pessoas naturais pelas quais ela se constitui é secundária e, em princípio, exclusivamente jurídica, pois depende do que fora ajustado pelas vontades constituintes. Se os ordenamentos legais optam por regular esta questão, isso se deve ao maior ou menor grau de maturidade política da sociedade e não a qualquer exigência essencial de manifestação estatal no que concerne a seu surgimento ou existência.

Sintoma de que a pessoa jurídica constitui a forma mais pura e cristalina do sujeito de direito é o fato de que cada vez mais decisões políticas, isto é, legislações aprovadas pelo Estado, estendem sua forma a titularidades que, em princípio, não se ajustam naturalmente a ela. No caso brasileiro, pode-se citar a chamada empresa individual de responsabilidade limitada que, de acordo com o art. 980-A do Código Civil, “será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social”. Assim, a pessoa natural que pretender dar ensejo ao circuito D-M-D' deverá ser tratada, pelo



Estado, como pessoa jurídica, o que fica claro no §7º: “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui”.

Mais grave do ponto de vista da luta de classes, é o fenômeno conhecido como “pejotização”. Nele, a pessoa do trabalhador assalariado, cuja mercadoria força de trabalho (FT) ingressa, juntamente com as matérias-primas (MP), como mero insumo no processo de produção, simples meio-termo no circuito do capital produtivo (D - M [FT+MP] M' - D'), é compelida a constituir-se como pessoa jurídica com vistas à redução dos custos econômicos do capital perante a qual foi incorporada. Em princípio, o trabalhador, enquanto sujeito de direito, nunca poderia assumir a forma da pessoa jurídica porque a expressão de valor da qual funciona como suporte-titularidade, sua força de trabalho (FT), encontra-se na forma de mercadoria (M). O circuito que realiza é representado pela fórmula M-D-M, ou seja, circulação simples, cuja finalidade é o valor de uso.

A imposição da forma da pessoa jurídica ao trabalhador é resultado do enfraquecimento político da classe trabalhadora no contexto da luta de classes. Enquanto pode, ela sustenta o assalariado como pessoa natural perante o capital, o que faz com que o corpo humano, de alguma maneira, figure no horizonte imediato da relação de trabalho. Quando se enfraquece politicamente, permite a generalização, sem restrições, da lógica capitalista representada pelo circuito D-M-D' e, com ele, da universalização da expressão mais pura da forma da pessoa para este modo de produção: a pessoa jurídica. Com ela, o corpo humano desaparece do horizonte da relação de trabalho, deixando como rastro a forma vazia do ajuste de vontades entre sujeitos formalmente autônomos.

Pessoa jurídica e pessoa natural exprimem uma tautologia, pois não passam da forma da pessoa ou sujeito de direito. A primeira sua forma mais pura e cristalina, pois o corpo humano, mero suporte material-biológico do valor enquanto titularidade, desaparece do horizonte das relações sociais reificadas. A segunda uma forma débil, pois o constrange a aderir a uma estrutura de carências físico-biológicas e espirituais que sempre procura, com suas necessidades humanas, desviar a pessoa de seu foco principal: a valorização do valor.



Conclusão

Poder-se-ia argumentar que na sociedade capitalista os bens já são produzidos para serem trocados, isto é, os valores de uso são criados com a finalidade antecipada de se transformarem em mercadorias. Nesse sentido, também os indivíduos são dados à luz como sujeitos de direito, ou seja, concebidos com a finalidade de serem pessoas. Assim, a própria lógica do sistema qualificaria a todos, indistintamente, como portadores de direito e deveres recíprocos, sendo desnecessário que representem, de fato, uma magnitude de valor.

O argumento é válido e se sustenta. No entanto, não se pode esquecer de um ponto fundamental da exposição marxiana sobre a forma da mercadoria – o salto mortal:

M-D. Primeira metamorfose da mercadoria ou venda. O salto que o valor da mercadoria realiza do corpo da mercadoria para o corpo do ouro, tal como demonstrei em outro lugar, é o *salto mortale* da mercadoria. Se esse salto dá errado, não é a mercadoria que se esborracha, mas seu possuidor (...) Quem diz capacidade de trabalho não faz abstração dos meios necessários à sua subsistência. O valor destes últimos é, antes, expresso no valor da primeira. Se não é vendida, ela não serve de nada ao trabalhador, que passa a ver como uma cruel necessidade natural o fato de que a produção de sua capacidade de trabalho requer uma quantidade determinada de meios de subsistência, quantidade que tem de ser sempre renovada para a sua reprodução. Ele descobre, então, com Sismondi: ‘A capacidade de trabalho [...] não é nada quando não é vendida’” (MARX, 2013, p. 180/248; 1962, p. 120/187, *passim*).

Se a mercadoria não puder ser vendida, quem se esborracha é seu possuidor, e não ela; se a força de trabalho não puder ser alienada, não é nada para o trabalhador, a não ser cruel necessidade natural. A forma universal do valor (dinheiro) qualifica imediatamente o corpo biológico humano que a detém como pessoa; a forma particular do valor (mercadoria) o qualifica mediamente. Ela precisa dar o salto mortal. Se o possuidor da mercadoria não puder confirmar a necessidade social de seu valor de uso, isto é, se não puder transformá-la em dinheiro, então a potência da representação subjetiva do valor não passa a ato e sua estrutura biológica não se realiza como pessoa ou sujeito de direito.

A consequência dramática dessa situação é a exposição do corpo biológico humano à vida nua, isto é, à existência sem qualificação jurídica, sem direitos. O advento de uma norma posta pelo Estado e de uma estrutura que assegure a sua eficácia, isto é,



leis e decisões judiciais cujo conteúdo determine que tais indivíduos sejam tratados como se pessoas fossem, é uma questão política e não de direito. Depende, portanto, do grau de acirramento da luta de classes, e, conseqüentemente, da maior ou menor concentração de poder na classe trabalhadora. Ao declínio político desta, corresponde o declínio do tratamento normativo do corpo biológico humano como pessoa⁴⁰⁻⁴¹.

O problema é que um dos aspectos fundamentais da lei geral da acumulação capitalista é a hipertrofia da parte constante do capital em detrimento de sua parte variável, isto é, o aumento de sua composição orgânica. Como consequência, a tendência inerente ao sistema é a expulsão da força de trabalho do processo produtivo; a desnecessidade social do trabalhador; sua redundância relativa. Uma vez inabilitado a vender a sua mercadoria, quer dizer, a converter sua força de trabalho em dinheiro, encontra-se na constrangedora situação de contar com uma grandeza de valor apenas em potência, conseqüentemente, de ser apenas potencialmente pessoa ou sujeito de direito, sem nunca passar a ato.

Que trágico destino reserva o capital ao trabalhador! Não bastasse ser regido por uma lei que o expulsa implacavelmente do processo produtivo, tem de lidar ainda com sua outra face terrível: a destruição inexorável de sua aptidão para ser pessoa.

⁴⁰ Nesse sentido, Mascaro observa: “Tomando-se por base as radicais extrações políticas ensejadas pela leitura marxista sobre o direito, permite-se vislumbrar que as crises do capital estão perpassadas, necessariamente, por instituições jurídicas. Com isso, não é o direito uma possibilidade de salvação nem de superação do capitalismo, como se outro conjunto normativo pudesse transformar a reprodução econômica. Quantidades distintas de direitos – como os direitos sociais – não logram se opor à qualidade capitalista da própria forma jurídica”. (MASCARO, 2018, p. 54).

⁴¹ Do ponto de vista político, a rearticulação da classe trabalhadora para o enfrentamento do capital, isto é, para a luta de classes, deve passar pela constatação prévia, porém, absolutamente necessária, de que sua vitória depende de uma série de fatores, dentre os quais não se encontra o direito. Precisamente o contrário do que sugerem Dardot e Laval: “Se o comum não está dado no ser social nem inscrito nele como ‘tendência’ que bastaria incentivar, é porque o comum é primeiro e acima de tudo uma questão de direito, ou seja, de determinação do que *deve* ser. O desafio é afirmar um direito novo, rejeitando as pretensões de um direito antigo. Nesse sentido, é *direito contra direito*: ou o direito de propriedade é estabelecido como direito exclusivo e absoluto, e o comum fica apenas com um espaço residual, nos interstícios ou nas margens que a propriedade deixa de ocupar; ou o comum constitui o princípio de um novo direito que refundará toda a organização da sociedade, caso em que o direito de propriedade deve ser radicalmente contestado” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 243). É impressionante perceber como, a pretexto de um (louvável) esforço teórico visando à revolução no século XXI, regride-se (lamentavelmente) a uma posição teórica pré-marxiana.



Referências bibliográficas

ARTHUR, Christopher J. *A nova dialética e "O capital" de Marx*. Trad. Pedro C. Chadarevian. São Paulo: Edipro, 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. *A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito*. In: *Revista Direito & Práxis*, Vol. 10, N. 02, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Solu%C3%A7%C3%A3o%20Inform%C3%A1tica/Downloads/33522-124318-3-PB.pdf> Acesso em: 16/08/2019.

BUCKEL, Sonja. *A forma na qual as contradições podem se mover: para a reconstrução de uma teoria materialista do Direito*. *Revista Direito e Práxis*, vol. 5, n. 9, 2014. In: <file:///C:/Users/Solu%C3%A7%C3%A3o%20Inform%C3%A1tica/Downloads/13652-47133-4-PB.pdf> Acesso em 18/08/2019.

CERRONI, Umberto. *O pensamento jurídico soviético*. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, 1976.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.

FAUSTO, Ruy, *Marx: Lógica e Política: investigações para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo I. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

GIANNOTTI, José Arthur. *Considerações sobre o método*. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 59-73.

GONÇALVES, Guilherme Leite. *Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito*. In: *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Solu%C3%A7%C3%A3o%20Inform%C3%A1tica/Downloads/28770-94680-3-PB%20(1).pdf> Acesso em: 15/08/2019.

GRESPLAN, Jorge. *Marx e a crítica do modo de representação capitalista*. São Paulo: Boitempo, 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. Vol. I. Ciência da Lógica. Trad. Paulo Meneses e Pe. José Machado. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.



JAPPE, Anselm. *As aventuras da mercadoria: para uma nova crítica do valor*. Trad. José Miranda Justo. Lisboa (Portugal): Antígona, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4ª ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KORSCH, Karl. *A título de introdução*. In: PACHUKANIS. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977, pp. 07-23.

MARX, Karl. *O 18 Brumário e cartas e Kugelmann*. 7ª ed. Trad. Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Erster Band. Buch I. Berlin: Dietz Verlag, 1962.

MARX, Karl. *Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner*. Tradução de Luiz Philipe de Caux; revisão de Thiago Simim. In: *Verinotio – Revista on line de Filosofia e Ciências Humanas*. Ano XII, nov., 2017, v. 23, n. 02. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.1857818255068565.pdf>> Acesso em 14/02/2017.

MASCARO, Alysson. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MASCARO, Alysson. *Política e crise do capitalismo atual: aportes teóricos*. In: *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Solu%C3%A7%C3%A3o%20Inform%C3%A1tica/Downloads/27066-101847-3-PB.pdf>> Acesso: 17/08/2019.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *O trabalho de Dioniso: para a crítica ao Estado pós-moderno*. Trad. Marcello Lino. Juiz de Fora (MG): Editora UFRJ-Pazulin, 2004.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, E. B. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Freiburg: ça-ira Verlag, 2003.

PACHUKANIS, E. B. *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre*



Pachukanis. Tradução de Lidia C. Ferreira e Márcio Bilharinho Naves. Campinas: UNICAMP (IFCH), 2009.

REICHEL, Helmut. *Sobre a estrutura lógica do conceito de capital em Karl Marx*. Trad. Nélio Schneider. Campinas (SP): Editora da UNICAMP, 2013.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Acerca da categoria “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em O capital de Karl Marx: um debate com Pachukanis*. In: Cadernos de Ética e Filosofia Política da USP. Nº 34. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo: 2019. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/137976/154108> > Acesso em 15/08/2019.

Sobre o autor

Vinícius Casalino

Professor-pesquisador da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CCHSA) e Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em direito. Autor de *O direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis*. São Paulo: Dobra, 2011. E-mail: vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br

O autor é o único responsável pela redação do artigo

